

PROCESSO Nº: 0802216-51.2023.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DEYVERSON ROCHA SERAFIM

ADVOGADO: Antonio Alves De Albuquerque

ADVOGADO: Enriquimar Dutra Da Silva

ADVOGADO: Tomas Menezes Araujo Junior

RÉU: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

ADVOGADO: Angello Ribeiro Angelo

RÉU: FABRICIA FARIAS CAMPOS

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

ADVOGADO: Angello Ribeiro Angelo

RÉU: MIZAEEL MOREIRA SILVA

ADVOGADO: Pedro Ivo Leite Queiroz

RÉU: SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA

ADVOGADO: Welton Caetano Vidal De Negreiros

RÉU: ARTHUR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: Welton Caetano Vidal De Negreiros

RÉU: FLAVIA FARIAS CAMPOS

ADVOGADO: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

RÉU: FERNANDA FARIAS CAMPOS

ADVOGADO: Andre Gustavo Santos Lima Carvalho

RÉU: CLELIO FERNANDO CABRAL DO O

ADVOGADO: Italo Ramon Silva Oliveira

ADVOGADO: Rafael Vilhena Coutinho

ADVOGADO: Jose Luiz De Queiroz Neto

ADVOGADO: Gessica Liliane Pereira Liborio

ADVOGADO: Kamylla Bonifacio De Souza Lima

RÉU: GESANA RAYANE SILVA

ADVOGADO: Bruno Cezar Cade

4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

(TIPO D - RES. CJF nº. 535/2006)

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de (1) **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO**, (2) **FABRÍCIA CAMPOS FARIAS**, (3) **VICTOR HUGO LIMA DUARTE**, (4) **MIZAEEL MOREIRA SILVA**, (5) **SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA**, (6) **ARTHUR BARBOSA DA SILVA**, (7) **FLÁVIA FARIAS CAMPOS**, (8) **FERNANDA FARIAS CAMPOS**, (9) **CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó**, (10) **FELIPE GUILHERME DA SILVA SOUZA**, (11) **GESANA RAYANE SILVA**, (12) **FABIANO GOMES DA SILVA** e (13) **DEYVERSON ROCHA SERAFIM** pela prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013) e falsidade ideológica (art. 299 do CP).

A denúncia foi recebida em 08/08/2023.

Citados, todos os réus apresentaram resposta à acusação, com exceção do réu Fabiano Gomes da Silva.

Este Juízo analisou as questões preliminares suscitadas pelos réus e determinou o prosseguimento do feito rumo à instrução processual.

Foi determinado o desmembramento do feito em relação a Fabiano Gomes da Silva, Victor Hugo Lima Duarte e Felipe Guilherme de Souza, dando origem aos autos 0803468-89.2023.4.05.8201, 0803434-17.2023.4.05.8201 e 0803468-89.2023.4.05.8201.

Nos dias 13 a 24 de novembro de 2023 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

As partes apresentaram alegações finais em memoriais.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Elementos probatórios relacionados

A presente ação penal foi ajuizada a partir dos elementos arrecadados no Inquérito Policial nº. 2020.0005074-DPF/CGE/PB (pje n. 0800677-55.2020.4.05.8201), instaurado para apurar crimes contra o sistema financeiro praticados por meio da empresa Braiscompany e para o qual as partes tiveram franqueado o acesso desde o início da demanda.

Compõem o arcabouço probatório da presente ação, além dos documentos juntados aos autos, os autos físicos do Inquérito Policial nº. 2020.0005074, que atualmente se encontra acautelado na Secretaria do Juízo, bens e documentos apreendidos, acautelados na Delegacia da Polícia Federal, com acesso permanentemente franqueado às partes, e os processos eletrônicos n. 0800086-88.2023.4.05.8201, 0800486-05.2023.4.05.8201, 0800172-59.2023.4.05.8201, 0800372-66.2023.4.05.8201, 0800371-81.2023.4.05.8201, 0801775-70.2023.4.05.8201, 0802058-93.2023.4.05.8201, 0800964-13.2023.4.05.8201, 0800369-14.2023.4.05.8201, 0800821-24.2023.4.05.8201, 0800903-55.2023.4.05.8201, 0800954-66.2023.4.05.8201, 0801051-66.2023.4.05.8201, 0800386-50.2023.4.05.8201, 0800626-39.2023.4.05.8201, 0800403-86.2023.4.05.8201, 0800404-71.2023.4.05.8201, 0800452-30.2023.4.05.8201, 0801399-84.2023.4.05.8201, 0800448-90.2023.4.05.8201, 0801362-57.2023.4.05.8201, já disponíveis para acesso às partes, nos quais foram executadas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo financeiro e telemático e arresto de bens.

Tratando-se de arquivos eletrônicos ou já disponibilizados às partes, fez-se desnecessário o seu traslado para fins de análise da presente ação penal.

1.2 Preliminares

1.2.1 Da competência da justiça federal e da justa causa para a ação penal

Considerando que as decisões que apreciaram as defesas escritas já foram explícitas na análise da competência da Justiça Federal e da presença de justa causa para a ação penal (ids. 12498282 e 12506453), deixo de reprisar o tema nesta decisão, uma vez que se trata de mera reiteração destas preliminares.

1.2.2 Da ausência de impedimento do juízo que atuou na fase de investigação

No que tange à alegação de nulidade em razão do impedimento do juízo em razão de o mesmo ter atuado na fase de investigação, registre-se que, quando do ajuizamento da presente ação penal, o art. 3º-D do CPP encontrava-se com sua vigência suspensa, bem como que o STF, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Assim, rejeito a alegação nulidade, uma vez que pautada em regra declarada inconstitucional.

1.2.3 Da citação dos réus

No que tange à alegação de ausência de citação dos réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, observa-se que esta foi realizada por edital (id. 12096611), uma vez que os réus, foragidos, encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Verifica-se, ademais, que não foi suscitada tempestivamente nulidade da citação por edital ou indicada pela defesa a localização dos réus, bem como que, tendo estes constituído defensor, que veio a atuar integralmente na demanda, não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa.

No ponto, registre-se que a suspensão prevista no art. 366 do CPP ocorre apenas quando o réu, citado por edital, não comparece e não constitui defensor, de modo

que, tendo os réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS constituído defensor, não havia mais causa para a suspensão:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, **nem constituir advogado**, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Deve ser afastada, portanto, a alegação de nulidade.

1.2.4 Do acesso à prova e do dever de transcrição integral

Analisando-se os processos vinculados à presente ação penal, observa-se que a defesa dos réus ARTHUR BARBOSA DA SILVA e SABRINA MIKAELLE LARCEDA LIMA teve oportunamente disponibilizado o acesso aos autos dos processos eletrônicos em que determinadas as medidas de busca e apreensão e de quebra do sigilo telemático, não havendo, naqueles autos, ou em petição avulsa, qualquer pedido de acesso aos dados brutos do material apreendido.

Não houve, ainda, após a citação na presente ação penal, pedido de acesso aos dados brutos dos equipamentos apreendidos ou requerimento de prova técnica nestes, seja diretamente ao juízo, seja à Polícia Federal, até a apresentação das alegações finais.

Inteiramente disponível à defesa, portanto, o acesso à prova utilizada pela acusação, não se mostra possível o reconhecimento de nulidade por questões referentes ao acesso da defesa à prova, uma vez que não foi demonstrada a existência de impedimento à consulta a qualquer elemento probatório.

Alerte-se, no ponto, que, dada a natureza de parte dos arquivos armazenados, bem como sua extensão e complexidade de manipulação, sua custódia foi mantida com a Polícia Federal, uma vez que o juízo não dispõe de meios tecnológicos adequados para o recebimento, armazenamento, custódia e tratamento dos arquivos, aptos a

preservar sua integridade e a cadeia adequada de custódia durante o curso da ação penal.

Anote-se, ainda, que não há dever de transcrição, pela acusação, de todas as mensagens armazenadas nos aparelhos eletrônicos apreendidos, na medida em que a imposição legal se limita à transcrição dos diálogos que interessam à prova, cabendo à defesa, caso tenha interesse, juntar outros trechos do material que sejam relevantes a suas alegações.

Como já fixado pelo STF em relação à degravação de interceptação telefônica, e cuja regra também se aplica, por integração, às mensagens de aplicativos, não há necessidade de transcrição integral dos diálogos, mas apenas daqueles relevantes para o embasamento da denúncia:

"Não é necessária a degravação integral das conversas oriundas de interceptações telefônicas, bastando a degravação dos excertos que originaram a denúncia e a disponibilização do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas. Caso o relator entenda necessário, poderá determinar a degravação integral das interceptações telefônicas promovidas".

(AP 508 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

Rejeito, dessa forma, a alegação de nulidade.

1.2.5 Da designação antecipada de data para a audiência de instrução

Como já consignado na decisão que fixou, antecipadamente, a data para a realização da audiência de instrução, a sua definição não teve como objetivo apontar juízo prévio sobre o mérito do prosseguimento da ação penal, que foi realizado apenas quando da apresentação das respostas escritas, na forma do art. 397 do CPP.

A designação antecipada visou apenas viabilizar a notificação tempestiva e efetiva das partes acerca do ato a ser realizado, sob a condição de efetivo prosseguimento da demanda rumo à instrução, de modo que, eventualmente inviabilizada a citação do réu, ou a apreciação de sua resposta escrita em tempo hábil, já havia indicação de que esta seria de imediato cancelada.

Foi registrado, inclusive, que, em caso de absolvição sumária, ou mesmo de trancamento da ação penal, também seria desde logo cancelada a audiência.

Alerte-se, ademais, que a presente ação penal seguiu estritamente a ordem de atos processuais previstas no Código de Processo Penal (citação-resposta escrita-decisão acerca das causas de absolvição sumária-audiência de instrução-alegações finais), não tendo ocorrido inversão ou supressão destes.

Dessa forma, a mera definição antecipada da data para a audiência, sem a inversão da ordem dos atos processuais, não constitui causa de nulidade.

1.2.6 Do ônus da prova

Por fim, no que tange à discussão referente ao ônus probatório, destaque-se que cabe apenas à acusação comprovar os fatos imputados na denúncia, bem como a presença de elemento subjetivo, para além de uma dúvida razoável, de modo que não se exige, da defesa, a prova de inexistência de fato ou de elemento subjetivo.

Produzida, dessa forma, toda a prova requerida pelas partes, não há nulidade quanto a esta questão.

1.3 Da imprestabilidade do termo ?pirâmide financeira? para fins penais

Superadas as preliminares e antes de ingressar no mérito da presente ação penal, resta

oportuno esclarecer que a análise dos crimes imputados aos réus será feita nos estritos termos da legislação criminal, sem qualquer referência ao termo "pirâmide financeira", muitas vezes citado na fase de investigação e mesmo na presente ação penal.

Isso se deve ao fato de que o termo "pirâmide financeira" não corresponde a um conceito jurídico determinado ou mesmo a um tipo penal, tratando-se de conceito de natureza econômica dotado de genericidade e vagueza incompatíveis com as regras de legalidade que regem o exercício da pretensão punitiva.

Genericidade ou generalidade de sentido na medida em que exprime um significado muito amplo, sem detalhamento ou especificação de elementos relevantes às questões envolvidas na análise da tipicidade (ausência de determinação prévia dos elementos do tipo). Em razão de tal característica, o termo "pirâmide financeira" se aplica a uma variedade indiscriminada de casos, cada um com elementos relevantes distintos do ponto de vista criminal.

Vagueza no sentido de falta de demarcação dos limites de aplicação do significado ou falta de precisão ou acurácia nessa aplicação. Atualmente, o termo "pirâmide financeira" leva a uma descrição imprecisa da realidade, que não permite demarcar uma fronteira exata separando os casos-limite definidos pelos diferentes tipos previstos na legislação, a exemplo dos arts. 171 e 171-A do CP, art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 e art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

Essa indeterminação linguística, presente mesmo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acaba impedindo que se possa definir o que deve ser considerado verdadeiro para que o enunciado também seja verdadeiro, ou seja, sempre há dúvidas sobre o que se está referindo quando é utilizado o termo "pirâmide financeira".

Assim, para fins de análise da tipicidade dos fatos imputados aos réus, o referido termo será ignorado.

2. TIPICIDADE E MATERIALIDADE DOS DELITOS

IMPUTADOS

2.1 Contratos de investimento coletivo como valor mobiliário

A legislação brasileira adota, ao lado de um rol exemplificativo de valores mobiliários (incisos I a VIII do art. 2º da Lei n. 6.385/1976 e Lei n. 14.430/2022), um conceito aberto (inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/1976), que define como valor mobiliário qualquer título ou contrato de investimento coletivo ofertado publicamente, que gerem direito de remuneração e cujos rendimentos advenham de esforços do empreendedor ou de terceiros:

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Contrato de investimento coletivo, no caso, refere-se ao instrumento utilizado para captação de recursos do público investidor, para aplicação em determinado empreendimento, a ser implantando e gerenciado exclusivamente pelo empreendedor, com a promessa de distribuir entre os investidores os lucros originados do empreendimento.

Como registrado no Parecer de Orientação n. 40 da Comissão de Valores Mobiliários, de 11/10/2022, a CVM tem considerado certas características do contrato para decidir se determinado título é ou não é valor mobiliário, nos seguintes termos:

(a) investimento: aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;

- (b) formalização: título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;
- (c) caráter coletivo do investimento;
- (d) expectativa de benefício econômico: seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade;
- (e) esforço de empreendedor ou de terceiro: benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e
- (f) oferta pública: esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

No ponto, a emissão considera-se pública, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei n. 6.385/1976, quando há (a) a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; (b) a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores e (c) a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

Tratando-se de contrato que detenha estas características, seu prévio registro na Comissão de Valor Mobiliários - CVM é obrigatório, na forma do art. 19 da Lei n. 6.385/1976 (Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.).

A sua distribuição, por sua vez, assim considerada a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição (art. 19, § 1º, da Lei n. 6.385/1976), é considerada como atividade privativa de instituição financeira, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595/1964 e do art. 1º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal

ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Note-se que não é a natureza dos ativos em que ocorrerá o investimento que define o

contrato de investimento coletivo como valor mobiliário, mas as suas próprias características, dado que é este o instrumento de captação de recursos financeiros do público investidor. Os contratos de investimento coletivo são valores mobiliários ainda que invistam ou que assumam exposição em ativos que não sejam valores mobiliários.

A discussão sobre a natureza jurídica dos criptoativos eventualmente objeto de aquisição e venda, portanto, é irrelevante no caso dos autos, bem como a nomenclatura utilizada pelos réus para denominar os investimentos realizados a partir da empresa BRAISCOMPANY, dado que é a presença de um contrato de investimento coletivo que estabelece a natureza do negócio celebrado e de eventual crime praticado.

No presente caso, verifica-se que os negócios jurídicos celebrados por meio da empresa BRAISCOMPANY, bem como de suas empresas satélite, possuem todas as características de um contrato de investimento coletivo, na medida em que:

(a) havia investimento de recursos financeiros na empresa por parte do público, transferidos ora por meio de criptoativos, ora por meio de valores em espécie, transferências bancárias para contas pessoais dos sócios, dos brokers e da empresa, transferência da propriedade de bens móveis e imóveis e cessões de direito de crédito, todos direitos suscetíveis a avaliação econômica;

(b) o investimento era formalizado, em regra, por meio de contrato indevidamente denominado de locação de criptoativos, que fazia referência à entrega de valores em moeda nacional e ao direito à remuneração variável calculada sobre o valor em reais investido, a ser apurada de acordo com o resultado dos supostos investimentos realizados pela empresa;

(c) o investimento era coletivo, uma vez que captados recursos de milhares de investidores (aproximadamente vinte mil), a maioria sem relação societária, civil ou empregatícia com a empresa, aos quais era aberta e publicamente oferecida a possibilidade de aportar recursos;

(d) havia expectativa de benefício econômico, uma vez que prometida remuneração de 3% a 10% ao mês (42,5% a 213,84% ao ano) sobre o valor investido, rendimento dez vezes maior que aquele que poderia ser apurado em investimentos tradicionais;

(e) a remuneração a ser paga ao público investidor decorreria de esforços do empreendedor e de seus colaboradores, que supostamente realizariam operações de compra e venda de criptomoedas (trades) para auferir lucro;

(f) a oferta era pública, uma vez que veiculados anúncios destinados ao público em geral, que havia a procura de novos investidores por parte dos brokers e que a negociação ocorria em diversos estabelecimentos ou escritórios abertos ao público.

Note-se que as características dos negócios jurídicos celebrados também atendem ao Teste de Howey, utilizado pela Suprema Corte Americana para definir os limites de atuação da U.S. Securities and Exchange Commission ? SEC (comissão de valores imobiliários americana) e que inspira o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei n. 6.385/1976, dado que presentes (a) o investimento de dinheiro e bens com expressão econômica (b) voltado a empreendimento em comum (c) com expectativa de lucro (d) decorrente do esforço de terceiros.

Alerte-se, ainda, que o referido contrato de investimento coletivo ofertado não foi previamente registrado na CVM ou obedeceu às regras de garantia previstas na Resolução n. 296/1998 da mesma autarquia, o que estabelece a ilicitude da oferta.

Em suma, no presente caso, ocorreu a oferta irregular de contrato de investimento coletivo, atividade considerada privativa de instituição financeira.

2.2 Fazer operar instituição financeira sem autorização

Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.492/1986, considera-se instituição financeira, para fins penais, a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: (...)

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

A sua operação, por sua vez, depende de autorização específica por parte do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, sob pena de restar caracterizado o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Relativamente à questão posta nos autos, como já definido no capítulo anterior, foi verificada a oferta e distribuição de contratos de investimento coletivo, caracterizados pelo inciso IX do art. 2º da Lei 6.385/1976 como valores mobiliários.

O objeto social da empresa, portanto, bem como os negócios jurídicos realizados a

partir de sua operação, constituíam atividades financeiras ilícitas, dado que realizadas tanto a captação e suposta aplicação de recursos financeiros de terceiros como a emissão, distribuição, negociação e administração de valores mobiliários (contratos de investimento coletivo).

Como apurado ao longo da instrução, por meio da oferta pública de contratos de investimento coletivo, veiculada por anúncios destinados ao público em geral e concretizada pela procura de novos investidores por parte dos brokers e pela negociação ocorrida em diversos estabelecimentos e escritórios abertos ao público, foram captados recursos financeiros da ordem de **1,11 bilhão de reais** (conforme detalhado pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023), que foram repassados à empresa e a seus sócios e colaboradores por meios diversos, como transferências de criptoativos, entrega de valores em espécie, transferências bancárias para contas pessoais dos sócios, dos brokers e da empresa, transferência da propriedade de bens móveis e imóveis e cessões de direito de crédito.

No que tange à aplicação, custódia e administração dos valores recebidos, observa-se que os próprios controles para acompanhamento da evolução dos investimentos disponibilizados aos clientes, e divulgado aos respectivos brokers, trazem expressamente apenas a evolução dos investimentos e dos resgates em reais e não em bitcoins ou em outra moeda digital, a revelar que a empresa, de fato, se valia do vácuo regulatório dos criptoativos e de suposto contrato de locação para captar dinheiro e remunerar o investimento também em dinheiro, sem estabelecer qualquer relação direta entre o investidor e determinada quantidade de criptoativos (isso se mostra relevante, por exemplo, porque não era registrada a desvalorização ocorrida nos criptoativos supostamente custodiados ou mesmo a perda financeira decorrente desta desvalorização).

O núcleo da operação era a captação de recursos de terceiros para fins da realização de supostos investimentos (que se revelaram inexistentes) a partir dos quais haveria a divisão dos lucros e não a transferência da posse dos criptoativos para fins de viabilizar operações financeiras pela própria BRAISCOMPANY, como ocorre, por exemplo, no mercado regulado, em que é realizada a locação de ações mediante contraprestação fixa, dado que o locador não participa do resultado da operação do locatário.

Havia, no caso, uma clara vinculação entre o alegado excesso de lucro apurado pela

empresa e a remuneração paga ao investidor, situação que nada mais é que o estabelecimento de uma expectativa de vantagem econômica em função do resultado de esforço realizado por terceiro.

Em suma, o investimento era de dinheiro, viabilizado por meios diversos, de modo a que o investidor receba parte dos supostos lucros auferidos e de forma que este não assuma, em nenhum grau, a administração dos recursos investidos.

Destaque-se, por fim, que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 é crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, e que este admite participação.

2.3 Emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários

A emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários constitui crime, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

No caso, verifica-se que foi oferecida aos investidores, por meio de divulgação pública, um token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token) representativo da participação nos resultados da empresa BRAISCOMPANY, tendo sido divulgado que, com a aquisição deste respectivo criptoativo, o investidor passaria a ter direito de participação no lucro auferido com outras operações a ser realizadas.

Registre-se, no ponto, que a figura típica contempla três verbos nucleares e que a presença de qualquer deles é suficiente para que seja caracterizado o tipo penal. Emitir, que contempla a expedição, lançamento, pôr ou colocar em circulação; oferecer que significa propor, ofertar ou lançar à venda; e negociar, que tem o significado de fazer negócios, comerciar, comprar, vender ou trocar títulos.

Não há dúvidas de que tenha havido a oferta do token, com ampla divulgação em evento aberto (Celebrais) e emissão de publicidade destinada ao público em geral, como registrado por arquivos de mídia, material de divulgação e depoimentos colhidos nos autos.

Há, ainda, demonstração de que ocorreu a sua negociação, uma vez que foram identificados contratos para fins de aquisição do brais token e demandas judiciais nas quais investidores/vítimas demonstram que ocorreu a venda deste token referenciado a ativo, mas não a sua entrega.

Registre-se, igualmente, que, tal como definido no Parecer de Orientação n. 40 da Comissão de Valores Mobiliários, de 11/10/2022, são as características de cada criptoativo que determinam a sua natureza como valor mobiliário, o que ocorre quando este é representação digital de algum dos valores mobiliários previstos nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei n. 6.385/1976 ou previstos na Lei n. 14.430/2022 ou quando se enquadra no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei n. 6.385/1976, na medida em que seja contrato de investimento coletivo.

E, no caso do brais token, estavam presentes as características de contrato de investimento coletivo, a saber:

(a) havia investimento de recursos financeiros na empresa por parte do público, transferidos para fins de aquisição de token referenciado a ativo;

(b) o investimento era formalizado, em regra, por meio de contrato;

(c) o investimento era coletivo, uma vez que captados recursos de quaisquer interessados e publicamente oferecida a possibilidade de aportar recursos;

(d) havia expectativa de benefício econômico, dada a promessa de retornos de 102% ao ano;

(e) a remuneração a ser paga ao público investidor decorreria de esforços do empreendedor e de seus colaboradores;

(f) a oferta era pública, uma vez que veiculados anúncios destinados ao público em geral e que a contratação se dava de forma aberta por meio de sítio administrado pela empresa.

Presentes os demais verbos nucleares, mostra-se irrelevante se veio ou não a ser efetivamente emitido o token referenciado a ativo, dado que já praticado o crime.

Anote-se, da mesma forma, que se trata de crime de mera conduta, não se exigindo prova da ocorrência de prejuízo para a consumação.

Presente, portanto, o crime do art. 7º da Lei n. 7.492/1986.

2.4 Atuação como assessor de investimento sem autorização

O art. 27-E da Lei n. 6.385/1976, na redação vigente aos tempo dos fatos em apuração (houve modificação do tipo penal pela Lei n. 14.327/2022, substituindo a menção a agente autônomo de investimento por assessor de investimento, mas sem efeitos sobre a figura típica, uma vez que a alteração de nomenclatura teve origem na alteração da denominação utilizada pela CVM), define como crime exercer no mercado de valores imobiliários a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, analista, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função sem estar autorizado ou registrado na CVM:

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena ? detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Trata-se, no caso, de forma especial do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (José Baltazar Júnior, Crimes Federais), aplicável àqueles que atuaram de forma irregular no mercado de valores mobiliários, mas que não eram responsáveis pela operação de

instituição financeira ilícita.

Dessa forma, em caso de aparente conflito de normas, aplica-se a regra da especialidade, fazendo incidir o tipo do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 para aqueles que fizeram operar a instituição financeira irregular (inclusive na forma do art. 29 do CP) e o art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 para aqueles que apenas atuaram pontualmente em outros cargos ou funções relacionados ao mercado de valores mobiliários sem autorização ou registro.

No que se refere aos crimes em apuração, tendo ocorrido a negociação de contratos considerados valores mobiliários (contratos de investimento coletivo), todos aqueles que atuaram como administradores de carteira, agentes autônomos de investimento e analistas, e que não detinham autorização ou registro para tanto, praticaram o referido crime.

Para fins de delimitação das atuações, registre-se que essas atividades são definidas pela CVM (sempre considerando a legislação vigente ao tempo dos fatos, dado que diversas definições foram alteradas posteriormente), nos seguintes termos:

(a) administração de carteiras de valores mobiliários: exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor (Instrução CVM n. 558/2015);

(b) agente autônomo de investimento: pessoa natural que realiza, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado (Instrução CVM n. 497/2011);

(c) analista de valores mobiliários: pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes (Instrução CVM n. 598/2018);

Do que apurado na demanda, os colaboradores denominados como brokers da empresa BRAISCOMPANY atuavam como agentes autônomos de investimento, dado que responsáveis pela (a) prospecção e captação de clientes, (b) recepção, registro e transmissão de ordens dos investidores e (c) prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela empresa.

Já os colaboradores denominados traders, bem como parte daqueles que atuavam na estrutura interna da empresa, especialmente na transferência de recursos e criptoativos, atuavam como administradores de carteiras, posto que exerciam atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão das carteiras dos clientes.

Já aqueles com poder de gestão na empresa praticaram o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

2.5 Gestão fraudulenta

A gestão fraudulenta de instituição financeira, ainda que irregular, é prevista como crime pelo art. 4º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Considera-se fraudulenta a gestão realizada com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a Administração.

Gerir consiste em dirigir, definir ou decidir, sendo assim entendida a conduta daquele que exerce o controle ou tem gerência sobre a instituição financeira ou parte dela.

Fraude, por sua vez, poder ser considerada todo ato praticado com o fim de enganar ou prejudicar terceiro, bem como o ardil, o engano e o logro.

A Instrução CVM n. 08/1979, assim como a Instrução CVM n. 62/2022, que a substituiu, definem a operação fraudulenta como *aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.*

Como esclarece José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais), somente há crime se a gestão fraudulenta se dá em instituição financeira, nos termos do que conceitua o art. 1º da Lei n. 7.492/1986. Não se exige, porém, que se trate de instituição financeira regular, autorizada a funcionar, podendo haver concurso material com o crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 se a instituição financeira não é autorizada.

Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência do STF:

Não há incompatibilidade entre os arts. 4º e 16 da Lei nº 7.492/86, pois inexistente exigência legal de que a gestão fraudulenta se dê em instituição financeira regularmente constituída.

(HC 93368, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-08-2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030)

É crime próprio, que somente pode ser praticado pelas pessoas elencadas no art. 25 da Lei n. 7.492/1986 (controlador, administrador, diretor, gerente, interventor, liquidante ou síndico), mas que admite coautoria e participação.

No que se refere à prova da condição de controlador, administrador, diretor ou gerente, há de se destacar que esta pode ser extraída não apenas dos registros formais eventualmente existentes da função exercida, mas também de indícios diretos e indiretos da presença de um poder de direção.

Como aponta Maia (Rodolfo Tigre Maia, Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), os indícios diretos do poder de direção podem estar presentes nos atos de constituição de uma pessoa jurídica, como na iniciativa de pactuação do contrato social, no recrutamento de pessoas interpostas, na definição de diretores e gerentes ou na fixação da sede social e dos demais estabelecimentos empresariais; no exercício de poderes de administração interna, como no controle do capital social ou do financiamento da atividade e na detenção de instrumentos de gestão cotidiana, como procurações, carta de preposição ou utilização de conta pessoal como conta de tesouraria. Já os indiretos podem ser observados na presença de situações anômalas, como a percepção de remuneração elevada sem causa ou incompatível com a função declarada como exercida.

Relativamente à existência de fraude na gestão da BRAISCOMPANY, observa-se que os recursos arrecadados dos investidores não eram, de fato, devidamente empregados para a realização de operações de compra e venda de criptoativos com o intuito de obter lucro (trades) como anunciado, mas que o montante recebido era utilizado, em sua essência, apenas para o pagamento de investidores anteriores (72%), de brokers (11%), de traders (1%) e sacados ou transferidos para os gestores da empresa ou terceiros a eles associados (16%).

Como detalhado pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023, das operações identificadas, apenas uma fração ínfima representava operações de compra e venda de criptoativos com o intuito de obter lucro (trades), e mesmo essas não

apresentavam resultado positivo relevante para a empresa, apesar de anunciado, reiteradamente, resultados da ordem de mais de 120% ao ano, todos os anos, a partir de 2019 (os documentos que instruem a demanda apontam que a empresa divulgava ter pago aos investidores remuneração superior a 80% ao ano, valor este que resultaria do lucro obtido com as operações deduzida a parcelas paga aos brokers, revelada ser de 30% sobre o lucro, aos traders, que correspondia a uma fração das operações feitas por estes, e da parte apropriada pelos sócios e pela empresa, não divulgada, mas que, pelo apurado, correspondia a pelo menos 16% do valor captado).

Foram divulgadas informações falsas sobre a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pela empresa, sobre o resultado das operações realizadas, sobre o destino dos valores e sobre o patrimônio dos investidores que permanecia sob custódia, tendo tal artifício sido utilizado para manter terceiros em erro e para dar aparência de legalidade ao esquema criminoso, além de ocultar o desvio dos valores investidos.

Como demonstrado ao longo da instrução, não havia correspondência entre o lucro divulgado pela empresa e as movimentações financeiras desta, ou mesmo relação entre o registro financeiro das carteiras dos clientes e os valores custodiados.

As operações de compra e venda eram realizadas com menos de 1% do montante captado junto ao público investidor e era manejado por traders sem experiência ou formação adequada, resultando em operações com prejuízo ou resultado positivo inexpressivo (um detalhamento das operações de compra e venda consta do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023).

A alegação de que eram realizadas grandes operações de compra e venda era falsa, não havendo registro documental de sua realização nas respectivas exchanges ou na blockchain.

Pelo apurado, o valor recebido de novos clientes era simplesmente remanejado para o pagamento das parcelas devidas aos investidores anteriores, mascarando a inexistência de lucro apto a viabilizar tais pagamentos.

Foram falseadas, igualmente, operações de investimento, uma vez que o montante recebido em espécie ou por meio da transferência de propriedade de bens, apesar de documentado em contrato, nunca foi convertido em criptoativos ou em capital correspondente, apesar das declarações nesse sentido.

As conclusões do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023 são reforçadas pelo resultado das medidas de sequestro e de quebra de sigilo financeiro empregadas durante a investigação, que revelaram que pouco mais de 1,5% do valor captado dos investidores encontrava-se ainda sob custódia da empresa em fevereiro de 2023, enquanto suas obrigações já identificadas representavam valor dezoito vezes maior (27,7% do total captado).

Foram divulgadas, ainda, informações falsas sobre a existência de sede internacional da empresa, de autorização de funcionamento no Reino Unido, de operação de securitização com instituição financeira de renome e sobre as razões para a suspensão dos pagamentos, todas com o intuito de manter os investidores em erro e assegurar a continuidade na captação de novos aportes.

Em suma, fez-se operar instituição financeira na qual as obrigações assumidas com investidores anteriores foram quitadas com os aportes de novos investidores, dado que a empresa não produzia lucro para honrar minimamente seus compromissos.

Indubitável, portanto, a gestão fraudulenta de instituição financeira.

2.6 Apropriação Indébita financeira

Em concurso ao crime de gestão fraudulenta, verificou-se também a ocorrência de apropriação, pelos réus, de bens e valores que tinham a posse, bem como o seu desvio em proveito próprio e de terceiros, o que caracteriza o crime do art. 5º da Lei n. 7.492/1986:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Como já mencionado, aproximadamente um terço do montante aportado pelos investidores foi transferido para brokers (11%), traders (1%) e sacados ou transferidos para os gestores da empresa ou terceiros a eles associados (16%).

Tal montante, dada a ausência de lucro, foi desviado do principal investido e equivale a um prejuízo estimado até o momento de 277 milhões de reais.

No ponto, há de se reconhecer que houve apropriação no ato de assenhorar-se dos valores investidos para o pagamento de despesas pessoais, para a aquisição de bens e para a transferência a terceiros, e de desvio, na medida em que os valores, ao invés de serem utilizados em operações com perspectivas de lucro, foram destinados ao pagamento de outros investidores.

Há claro intuito de apropriar-se da coisa alheia sobre a qual se detinha apenas a posse, uma vez que empregado ardil para mascar as operações efetivamente realizadas.

Observa-se que a carteira de criptoativos era mantida em nome de pessoas físicas e não da empresa, enquanto o contrato era celebrado com esta última; que os valores eram sacados em ou movimentados para carteiras de criptomoedas não documentadas, de modo a ocultar seu titular; que parcela relevante do patrimônio foi transferida para os gestores da empresa, inclusive por meio de pessoas interpostas; que os contratos celebrados não refletiam as operações financeiras efetivamente realizadas, de modo a permitir que o valor ou bens transferidos fossem incorporados ao patrimônio dos réus ou de pessoas interpostas e nunca fossem convertidos em criptoativos ou em capital da empresa e que o produto da alienação de bens da empresa foi dilapidado e ocultado pelos réus.

Evidenciada, portanto, a inversão da posse, o desvio e a especial intenção de assenhorar-se da coisa alheia (*animus rem sibi habendi*).

Por fim, tendo em conta que a atuação dos réus resultou na apropriação ou desvio do patrimônio de 18.570 clientes, em mais de quatrocentas mil operações (apenas a carteira da ré FABRÍCIA FARIAS CAMPOS realizou mais de trezentos e noventa mil operações), bem como que o crime do art. 5º da Lei n. 7.492/1986 é material e de resultado, sendo cometido um crime para cada patrimônio violado, deve ser reconhecida a prática de 18.570 crimes.

2.7 Da inaplicabilidade da Lei n. 14.478/2022

Vigente a partir de 20/06/2023, o tipo penal previsto no art. 171-A do Código Penal passou a considerar crime a organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras de ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros, bem como a intermediação das operações destes, quando estes atos forem praticados com o fim de obter vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Foi fixada, para o delito, a pena de quatro a oito anos de reclusão e multa.

Como esclarece Aras (Vladimir Aras, Os aspectos penais da Lei Brasileira dos Criptoativos), apesar de topologicamente localizado no Código Penal, no capítulo referente ao estelionato, este dispositivo estabelece três modalidades de crime contra o sistema financeiro.

Há um novo tipo, direcionado a ativos virtuais como gênero (definido pelo art. 3º da Lei n. 14.478/2022), dado que foi criada uma equiparação a instituição financeira à

pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia (inciso I-A do parágrafo único da Lei n. 7.492/1986, incluído pela Lei n. 14.478/2022), e duas modalidades especiais dos crimes dos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986, a depender das características do delito (mostra-se mais apurado reconhecer que o texto legal do art. 171-A do CP não contém apenas uma norma jurídica ou tipo penal, mas várias).

Em se tratando de valor mobiliário ou ativo financeiro, pode estar presente uma forma especial do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 quando praticados atos de operação (organização e gestão de carteiras de valores mobiliários; intermediação de operações de valores mobiliários; organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras de ativos financeiros e intermediação de operações de ativos financeiros) ou do crime do art. 7º da Lei n. 7.492/1986, quando presente a oferta e distribuição de valores mobiliários, ou mesmo uma hipótese de concurso formal de crimes, quando presente, simultaneamente, a gestão de ativos virtuais, a emissão de valores mobiliários e a captação, intermediação ou aplicação de ativos financeiros.

No caso, além dos verbos nucleares de menor alcance, exige-se também um especial fim de agir (com o fim de obter vantagem ilícita), que não é previsto pelos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986, a revelar que os tipos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 7.492/1986 permanecem em vigor e que, verificado aparente conflito de normas, este é resolvido pelo critério da especialidade, salvo em relação aos fatos praticados anteriormente à vigência do art. 171-A do CP, dado que fixada pena mais grave (proibição da retroatividade da lei penal mais grave).

No caso dos autos, portanto, mostra-se inaplicável o tipo penal previsto pela Lei n. 14.478/2022, uma vez que fixada pena mais grave que aquela prevista pelos tipos penais em discussão e que não houve continuidade ou permanência dos delitos após 19/06/2023.

2.8 Organização criminosa

2.8.1 Tipologia legal

O § 1º do art. 1º da Lei nº. 12.850/2013 define organização criminosa como a associação estável, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O tipo penal previsto no art. 2º da mesma lei, por sua vez, prevê as seguintes condutas alternativas como ato formalmente típicos em relação a determinada organização criminosa: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, quatro pessoas. O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza. Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar.

2.8.2 Características essenciais e características acidentais

Os elementos do tipo penal previstos no § 1º do art. 1º e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 são considerados as características essenciais ou definitórias das organizações criminosas, uma vez que estabelecem as características necessárias a que se possa reconhecer a existência desta forma especial de associação criminosa.

Como aponta José Baltazar Júnior (Crimes Federais), a Lei n. 12.850/13 manteve no ordenamento jurídico brasileiro o tipo geral do art. 288 do CP, que trata da forma não específica de associação criminosa, introduzindo como principal elemento distintivo

no que tange à caracterização de uma organização criminosa a presença de uma estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, além dos critérios formais acerca do número de agentes e da natureza grave dos crimes a ser praticados.

As formas pelas quais se manifesta esta estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, por sua vez, não foi previamente delimitada por lei, de modo a permitir uma suficiente amplitude do tipo penal às peculiaridades da prática criminosa organizada.

Em regra, esta estrutura se manifesta em determinadas características comuns, acidentais à definição legal de organização criminosa, mas que servem como indicativos materiais (indícios) da existência de uma sistematização da atividade criminosa apta a preencher os critérios normativos assumidos pelo tipo penal (estrutura ordenada com divisão de tarefas).

Dentre estes elementos, destacam-se a presença de determinada hierarquia entre os membros do grupo, a compartimentalização das tarefas a ser executadas e da própria ciência acerca da ação final a ser realizada, as relações de clientelismo com agentes públicos ou de segurança e a adoção de um modelo empresarial de atuação, com a racionalização das atividades criminosas de modo a maximizar o lucro delas decorrente, seja pela divisão de trabalho, pela especialização, pelo uso de meios tecnológicos ou pela adoção de contramedidas forenses para redução de riscos e prejuízos que podem advir da atuação preventiva e repressiva do Estado.

2.8.3 Perfis de participação

Já no que tange propriamente à divisão de tarefas, esta usualmente é verificada pela identificação dos papéis desempenhados por cada membro da organização dentro da articulação da prática criminosa. Em termos gerais, é possível verificar uma ou mais figuras de liderança, que são os grandes beneficiados pelo esquema criminoso e que são responsáveis pela coesão da organização; os operadores, que são responsáveis pelo agenciamento de outros membros da organização e pela execução das tarefas

ligadas ao fluxo de informações e de proveitos da prática criminosa; os executores materiais de nível intermediário, que praticam mais propriamente os verbos nucleares dos diversos crimes praticados pelo grupo e, finalmente, as pessoas interpostas, que se apresentam como a manifestação externa ou socializada das operações realizadas, seja para lhes dar aparência de legalidade, seja para dificultar a identificação dos demais coautores.

A divisão de tarefas, para além de ser um traço indicativo da racionalização e profissionalização da prática delituosa, acaba por estabelecer uma separação funcional que fixa uma cadeia de comando e que permite um distanciamento entre aqueles que viabilizam a prática de atos criminosos e aqueles que, ao final, são os grandes beneficiários destes.

Ela facilita, ainda, a substituição dos membros da organização que são afastados do grupo, como também limita o conhecimento que cada ponto da estrutura tem em relação à ação criminosa total.

2.8.4 Relação entre tipologia e prova do fato

Assim, para fins de análise da prova da materialidade em relação à prática do crime de organização criminosa, faz-se necessário correlacionar os elementos do tipo legal com as características de fato da organização, pensadas a partir de seus elementos descritivos não plenamente circunstanciados em lei.

2.8.4.1 Elementares do tipo penal

2.8.4.1.1 Existência de uma associação estável

As provas colhidas nas investigações e confirmadas após a instrução probatória evidenciaram a presença de uma associação estável de quatro ou mais pessoas (nesta demanda, figuram como réus seis membros da organização, sendo que outros continuam a ser objeto de investigação para fins de delimitação de seu papel nesta), estruturada ao redor da empresa BRAISCOMPANY, que tinha por escopo realizar, de forma fraudulenta, operações com valores mobiliários (contratos de investimento coletivo), permitindo a apropriação de recursos captados com o público.

No caso, a partir da análise dos documentos apreendidos, bem como das informações colhidas pela quebra de sigilo financeiro e telemático, apurou-se que, durante quatro anos, foram praticados milhares de crimes contra o sistema financeiro nacional, tendo sido constituídas diversas empresas, realizada intensa divulgação das atividades desenvolvidas e captados recursos de aproximadamente vinte mil clientes.

Para dar aparência de legalidade aos atos praticados, foram divulgadas ostensivamente informações falsas para captar recursos de novas vítimas (falsos resultados de operações, principalmente), estabelecidos escritórios luxuosos, com dezenas de empregados, e divulgada intensamente em redes sociais a capacidade financeira dos envolvidos no delito (como, por exemplo, pela postagem em redes sociais de fotos e vídeos com bens de luxo e de viagens), operações estas realizadas continuamente ao longo dos anos em que o esquema criminoso continuou em operação.

Presente, portanto, uma associação estável que se protraiu no tempo por, pelo menos, quatro anos.

2.8.4.1.2 Estrutura ordenada (modelo empresarial de atuação)

Como se colhe dos autos, a prática dos crimes contra o sistema financeiro se dava por

meio de um modelo empresarial de atuação, com a constituição de diversas pessoas jurídicas; o estabelecimento de sedes/escritórios em diversos estados; a fixação de setores compartimentados acerca das atividades efetivamente desempenhadas (divisão do trabalho e especialização entre gestores, brokers, traders, comercial, financeiro e TI); a presença de hierarquia entre os membros do grupo; o emprego de recursos tecnológicos avançados (uso intensivo de marketing digital, gestão automatizada de movimentação de ativos); a utilização de técnicas diversas para ocultação ou mascaramento do destino dos recursos recebidos (pulverização de criptoativos em exchanges sediadas no exterior, que não observam regras de transparência, transferência a pessoas interpostas) e a manutenção de registros fiscais e contábeis opacos ou falsos para dificultar a atuação preventiva e repressiva do Estado.

Houve, em suma, uma racionalização da atividade criminosa.

2.8.4.1.3 Divisão de tarefas (liderança, operadores, executores materiais de nível intermediário, pessoas interpostas)

As provas constantes dos autos evidenciaram, ademais, a nítida divisão de tarefas/funções em relação aos membros da organização criminosa, de acordo com sua posição na organização.

Constata-se que no topo da organização encontrava-se o casal ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, responsáveis por controlar as empresas, gerir e destinar os valores recebidos e definir o modo de atuação no que se refere ao alcance da atividade criminosa.

No nível intermediário, encontravam-se operadores e executores das ordens emanadas dos mesmos, que tinham conhecimento da natureza fraudulenta da operação e que a viabilizavam do ponto de vista empresarial e financeiro. Estes eram responsáveis pela execução material dos atos necessários à consecução das fraudes,

como o recebimento e transferência de recursos financeiros e criptoativos, a captação de clientes, a falsificação de documentos e a divulgação de informações falsas sobre a atividade desenvolvida.

Por fim, na base da organização, estavam as pessoas interpostas (laranjas), que eram cooptadas para ceder seus nomes para abertura contas em exchanges e contas bancárias, bem como para figurarem como proprietários de bens provenientes do ilícito, mediante retribuição pecuniária.

2.8.4.1.4 Vantagens econômicas obtidas mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos

Como verificado, a atuação da organização criminosa resultou na apropriação de, pelo menos, 277 milhões de reais, distribuídos entre os diversos beneficiados pelo esquema criminoso.

A vantagem econômica, por sua vez, resultou da prática dos crimes de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), todos com pena máxima superior a 04 anos, de modo que restam preenchidos todos os elementos do tipo penal em questão, estando configurada a materialidade do crime de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

2.9 Lavagem de dinheiro

O art. 1º da Lei n. 9.613/98 tipifica como crime de lavagem de dinheiro o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 9.613/98 tipificam, ainda, como crime, os atos de auxílio praticados em relação à ocultação ou dissimulação, que viabilizam materialmente a operação de lavagem.

Usualmente, o referido crime pode ser identificado pela prática de atos diversos concentrados em três fases: de colocação (placement), em que ocorre a separação física entre o proveito do crime e os autores do delito, comumente antecedida por uma fase de captação, concentração e distribuição desses proveitos; de dissimulação (layering), na qual se multiplicam as operações anteriores, através de diversas empresas, contas ou operações, de modo que se perca ou se torne extremamente oneroso o rastreamento da origem dos bens, direitos ou valores; e de integração (integration), na qual bens, direitos ou valores com origem dissimulada são empregados em negócios lícitos, de modo a assegurar o proveito econômico aparentemente lícito dos recursos advindos dos crimes antecedentes.

Note-se que o tipo penal de lavagem de dinheiro não exige, para a consumação do delito, que os bens, direitos os valores com origem dissimulados sejam de fato integrados à economia formal, mas apenas que a ocultação ou dissimulação de sua origem tenha por escopo mascarar a origem ilícita do bem.

O crime de lavagem de dinheiro tem início com a obtenção do bem, direito ou valor proveniente da prática do crime antecedente, momento no qual pode ser iniciada a fase de ocultação ou conversão do proveito ilícito em bens ou valores aparentemente lícitos.

No momento em que o sujeito ativo busca esconder os ativos derivados da atividade ilícita, por quaisquer meios, já se encontra consumada a infração penal, mesmo que ainda esteja praticando atos da fase de colocação.

Acerca dos verbos nucleares da conduta típica, deve-se registrar que, no ato de ocultação, procura-se afastar ou eliminar a conexão entre o proveito do crime antecedente e o ato ilícito praticado, de modo a dificultar a identificação da prática do crime.

Do ponto de vista operacional, a ocultação pode ocorrer de forma bastante singela (mediante depósito em banco em nome de terceiro, troca informal por moeda estrangeira, remessa não formalizada ao exterior, aquisição de bens móveis de valor considerável, etc.), desde que se mostre desde logo evidente a intenção de conferir aparência futura de licitude ao ativo.

Registre-se, entretanto, que a mera guarda do proveito do crime em local oculto, sem qualquer finalidade ou intenção posterior de mascarar a origem do ativo, desconfigura a prática de lavagem de dinheiro.

Já no que se refere à dissimulação, o que se observa é um ato ou conjunto de atos praticados para disfarçar a origem ilícita dos ativos, usualmente pela multiplicação de operações, transações e movimentações de bens ou dinheiro que distanciem ainda mais o ativo de sua origem.

Nessa etapa, o mais comum é se observar um fracionamento dos bens, direitos e valores adquiridos com o crime antecedente, cumulado com sucessivos movimentos dos mesmos, formais ou informais, para remover eventuais indícios de sua origem, titular ou destinatário. É um ato mais sofisticado que a ocultação original, na medida em que a circulação constante dos proveitos do crime no círculo financeiro ou empresarial atrapalha e encobre eventuais vínculos existentes entre os autores do delito e os bens com origem dissimulada, frustrando ou dificultando sobremaneira eventual tentativa de encontrar sua ligação com o crime antecedente.

São exemplos de dissimulação operações sucessivas de transferência entre contas-correntes no país ou no exterior, a realização de empréstimos em sequência, a movimentação de moeda via cabo e a compra e venda reiterada de imóveis por meio de operações com elementos falsos ou artificiais.

Note-se, inclusive, que já foram consideradas situações aptas a configurar o crime de lavagem de dinheiro: a colocação da propriedade em nome de terceiros, a colocação da propriedade em nome falso, a falsificação da natureza da transação e a aquisição de bens de consumo em nome de terceiros, todas etapas intermediárias do branqueamento de capitais.

Como já mencionado, a etapa final da lavagem consiste na integração dos benefícios financeiros advindos do crime antecedente como se lícitos fossem, pela sua incorporação definitiva à economia formal através da consolidação da aparência de licitude na sua origem.

Os bens, direitos e valores são utilizados para realizar negócios lícitos, como a compra de uma empresa já existente, a aquisição de um empreendimento imobiliário ou o registro de pagamento pela prestação de serviços de difícil mensuração e que não deixam elementos materiais de sua prática, como a atividade de consultoria, tudo com o intuito de consolidar a integração do proveito do crime.

Trata-se do último estágio de conversão do ativo ilícito em lícito, aumentando ainda mais a dificuldade de identificação de sua origem, mormente pelas sucessivas e complexas etapas de mascaramento.

Note-se, entretanto, que, para fins de prova da infração penal, não se faz necessária a demonstração de que os valores retornaram ao autor do delito, ou mesmo que foram realizadas todas as fases da operação de branqueamento. Basta a demonstração de que foram realizadas as operações que buscavam ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente.

Registre-se, por fim, que o crime de lavagem de dinheiro é um crime comum, que pode ser praticado inclusive pelo próprio sujeito ativo do crime antecedente (denominado pela doutrina de autolavagem), uma vez que a legislação brasileira não adotou a exclusão presente no Direito Comparado (Alemanha e Itália, por exemplo).

Admite-se, ainda, coautoria e participação, devendo ser tratado como partícipe aquele

que empresta seu nome como laranja, exigindo-se, nesse caso, pelo menos, que o dolo contemple, ao menos em forma eventual, a infração penal antecedente, não se exigindo, entretanto, o conhecimento detalhado de como esta tenha se dado.

2.9.1 Tipologia dos meios de execução material e de sua identificação indiciária

Como esclarece Moro (Sérgio Fernando Moro, Crime de Lavagem de Dinheiro), no âmbito do crime de lavagem de dinheiro, usualmente não se mostra possível, pela sua própria natureza, a obtenção de uma prova direta da operação de branqueamento em todas as suas dimensões, fazendo-se necessária uma reconstrução indiciária da presença desta operação.

Trata-se, no caso, de uma reconstrução fragmentária que contempla diretamente apenas parte das operações realizadas, mas que oferece na maior parte das vezes o único meio apto a demonstrar a origem ilícita dos bens, direitos e valores e o conhecimento do agente sobre tal fato.

Assim, para fins de um juízo apropriado acerca da suficiência da prova acerca da prática do crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário complementar a tipologia normativa do delito com uma tipologia dos meios de execução material do branqueamento e de sua identificação indiciária, divulgada internacionalmente pela Financial Action Task Force (Grupo de Ação Financeira Internacional).

Tipologia não é aqui utilizada no sentido de tipo formal para o qual se subsume determinado ato, mas de uma classificação dos meios, métodos, instrumentos e processos utilizados para fins de branqueamento de capitais, que permite identificar os indícios mais comuns de sua presença.

É a partir desta tipologia que se pode derivar o suporte material para que sejam admitidos como indícios suficientes de que houve de uma operação de lavagem de dinheiro, quando combinados com indícios do crime antecedente: o incremento

patrimonial injustificado; a guarda, transporte ou saque de quantias elevadas em espécie; a realização de operações de câmbio paralelo; a inexistência de negócios lícitos no escopo da atividade empresarial; a utilização de empresas de fachada; a utilização de pessoas interpostas; a adoção de contabilidade irregular; o fracionamento continuado de valores; a estruturação de transações que evitam a comunicação de sua realização a autoridades de controle; a utilização de documentos falsos para a realização de operações ordinárias e o pagamento de comissões inusuais a intermediários, especialmente por serviços sem elementos materiais de execução, todos indícios já reconhecidos intencionalmente como componentes da tipologia dos atos materiais de branqueamento.

2.9.2 Indicativos típicos da prática do crime de lavagem

Como já explicitado, a prova da prática do crime de lavagem de dinheiro é fragmentária e obedece não apenas a uma tipologia normativa, mas também a uma tipologia dos meios de execução material do branqueamento e de sua identificação indiciária, que delimita quais atos são indícios suficientes de sua prática.

No caso dos autos, diversos indícios suficientes da prática do crime de lavagem de capitais foram apresentados, sendo que os relacionados a seguir são todos típicos do ponto de vista de uma tipologia dos meios de execução material do branqueamento, a saber: (a) incremento patrimonial injustificado; (b) a guarda, transporte e saque de quantias elevadas em espécie; (c) a utilização de pessoas interpostas para depósito, guarda e transferência de bens e valores; (d) a adoção de contabilidade irregular; (e) a fragmentação das operações de venda de criptoativos em diversas contas e exchanges, com o envio ocorrendo para contas com titular não identificado ou para exchanges opacas, que ordinariamente não colaboram com a investigação de lavagem de capitais; (f) a utilização de documentos falsos para a realização de operações ordinárias e (g) o pagamento de comissões inusuais a intermediários.

2.9.3 Quantitativo e meios dos crimes de lavagem

No que tange ao quantitativo de atos ilícitos praticados, foram apuradas diversas operações bastante indicativas de atos de branqueamento, devidamente rastreadas: (a) o depósito, movimentação e saque de valores em contas abertas em nome de pessoas interpostas ou para contas sem titular conhecido; (b) a realização de operações de compra e venda com a colocação da propriedade em nome de pessoas interpostas e (c) a dissimulação da propriedade de veículos automotores.

No caso, como se trata de tipo penal misto alternativo, a definição da quantidade de crimes de lavagem praticados não é feita apenas pela análise dos meios empregados para o branqueamento, mas também do número de crimes antecedentes praticados e cujos proveitos se busca ocultar ou dissimular a origem.

Haverá crime único quando vários atos de lavagem são realizados a partir dos valores auferidos em um só crime antecedente, mas haverá diversos crimes de lavagem quando foram praticados um ou mais atos de branqueamento em relação a diferentes crimes antecedentes.

E, em sendo realizados diversos atos de branqueamento, a pena deve ainda ser aumentada na forma do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, uma vez que a realização de sucessivas operações de branqueamento caracteriza causa de aumento da pena.

Fixadas essas premissas, deve-se reconhecer que no presente casos foram praticados diversos crimes de lavagem de dinheiro e não crime único, uma vez que os atos de branqueamento foram realizados para ocultar milhares de crimes antecedentes (especialmente apropriação indébita financeira, mas também gestão fraudulenta, oferecimento e negociação irregular de títulos ou valores mobiliários e operação irregular de instituição financeira, todos praticado por meio de organização criminosa).

A fixação exata desse quantitativo, por sua vez, deve ser feita a partir das operações de branqueamento devidamente identificadas no curso da investigação, atribuindo-se uma incidência do tipo penal para cada conduta de branqueamento realizada de

forma autônoma.

2.9.4 Dos crimes antecedentes

Acerca dos crimes antecedentes ao delito de lavagem, deve-se registrar que os réus praticaram crimes contra o sistema financeiro (emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários, gestão fraudulenta e apropriação indébita financeira) e de organização criminosa, a partir dos quais foram auferidas vantagens de natureza econômica em detrimento do público investidor.

Devidamente demonstrada a prática de infrações penais antecedentes, a partir das quais foi auferida vantagem econômica indevida e realizadas operações típicas de branqueamento para ocultar a origem e o destino desse montante, encontra-se devidamente preenchimento o elemento normativo do tipo penal.

2.9.5 Elementos materiais do crime de lavagem

A prova dos autos evidencia a prática de atos diversos para ocultar a propriedade de bens e valores provenientes de infrações penais, especialmente pela adoção de expedientes fraudulentos para mascarar os reais destinatários dos recursos desviados, pela utilização de pessoas interpostas e pela transferência dissimulada de bens a terceiros.

Como demonstrado, foi realizado o depósito, movimentação e saque de valores em contas abertas em nome de VICTOR HUGO LIMA DUARTE relativamente à alienação de bens que eram de propriedade de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, por meio de operações dissimuladas por FABIANO GOMES DA SILVA, e que haviam sido adquiridos em razão dos crimes praticados por meio da empresa

BRAISCOMPANY.

Neste ponto, alerte-se que a investigação documentou não apenas as transferências financeiras e de bens realizadas, mas também as trocas de mensagens ocorridas contemporaneamente a tais fatos, que demonstram que as operações foram realizadas dessa forma de modo a dissimular a origem dos valores e ocultar o seu destino (a análise das mensagens obtidas consta das Informações de Polícia Judiciária n. 34, 49 e 61/2023).

Pelos registros localizados, os réus praticaram os atos de dissimulação para salvaguardar o patrimônio adquirido com a prática criminosa, dado que foram realizadas transferências de propriedade, simuladas, para desvincular bens e valores do patrimônio registrado em nome do réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO.

Em um primeiro momento, foi formalizado mandato em favor de FABIANO GOMES DA SILVA, que não apenas recebia pessoalmente os valores como também os repassava a pessoa interposta (VICTOR HUGO LIMA DUARTE) sob ordens de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, que posteriormente realizava atos de ocultação.

Posteriormente, houve transferência da propriedade dos veículos a FABIANO GOMES DA SILVA, sem qualquer contraprestação, para que este pudesse aliená-los diretamente a terceiros e transferir o produto da alienação a pessoa interposta (VICTOR HUGO LIMA DUARTE).

Foram praticados, nestas condições, quatro crimes de lavagem de capitais.

Foram iniciados, ainda, dois atos de branqueamento, pelo mesmo *modus operandi*, em conjunto com ARTHUR BARBOSA DA SILVA, que não foram concluídos por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, dado que houve o preenchimento equivocado do documento único de transferência no primeiro caso e a apreensão do segundo bem pela Polícia Federal.

Nesses crimes, foram novamente documentadas as conversas realizadas entre os envolvidos acerca da transferência simulada dos veículos, de modo a ocultar o proveito do crime (IPJ n. 34/2023).

Houve ato específico de lavagem de capitais, da mesma forma, em relação à aeronave adquirida com os proveitos do crime, uma vez que foi alienada a terceiro e o produto da alienação foi movimentado por meios de contas bancárias e de exchanges de titularidade de pessoas interpostas.

Como demonstrado, o valor pago foi remetido inicialmente a conta de titularidade de SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA, depois transferido para conta de titularidade de VICTOR HUGO LIMA DUARTE e finalmente convertidos em criptoativos, em operação intermediada por JOEL FERREIRA DE SOUZA.

Acerca dessa operação, há registro de mensagem em que JOEL FERREIRA DE SOUZA e ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO tratam de uma operação de conversão de R\$ 5.000.000,00 em criptoativos, ocasião em que JOEL FERREIRA DE SOUZA indica a conta bancária destinatária dos recursos, apresenta os custos da operação e informa, ao final, que a conta é segura, não havendo risco de inspeção policial, com claro intuito de evitar o seu sequestro e a recuperação do patrimônio desviado das vítimas.

Anote-se, no ponto, que os diálogos deixam claro que a transferência tem como único intuito ocultar a origem e o destino dos recursos, dado que o investigado JOEL FERREIRA DE SOUZA afirma que a conta não permanecerá ativa e que foi constituída apenas para a prática do ato de branqueamento, especificamente de colocação (*placement*), uma vez que os valores foram transferidos para conta de pessoa jurídica sem qualquer relação direta com o réu e que apresenta indícios de se tratar de empresa de fachada.

Alerte-se que a operação foi executada por meio de um típico ato de lavagem de capitais e evasão de divisas, usualmente conhecido como dólar-cabo (sistemas informais de remessas internacionais de recursos (*ARSs*), operados por agentes do mercado de câmbio negro ou paralelo brasileiro), mas que nesse caso foi executado por meio da aquisição de Theter Dolar/USDT (stablecoin atrelada ao dólar), que

reproduz, no ambiente de criptoativos, as operações de dólar-cabo.

Note-se que há, na sequência, como registrado na blockchain respectiva, sucessivas operações de transferências dos criptoativos adquiridos por meio da rede Tron (TRC20), com passagem dos valores por contas dos investigados SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA e VICTOR HUGO LIMA DUARTE, em atos típicos de dissimulação (*layering*).

Apurou-se, ademais, outras transações financeiras na qual ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO requer dinheiro em espécie, informando que o dinheiro se encontrava no banco, pelo que o investigado aponta conta bancária para receber os recursos e poder realizar a transação, todas sem vinculação com os envolvidos e com a cobrança de valores expressivos de comissão.

Verifica-se, nesse ponto, todos os elementos típicos de uma operação estruturada de lavagem de capitais: a guarda, transporte e saque de quantias elevadas em espécie; a utilização de empresas de fachada; a utilização de pessoas interpostas; o fracionamento continuado de valores; a estruturação de transações que evitam a comunicação de sua realização a autoridades de controle e o pagamento de comissões inusuais a intermediários, especialmente por serviços sem elementos materiais de execução.

Por fim, apurou-se a ocultação física, por parte de DEYVERSON ROCHA SERAFIM, de veículo de propriedade de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, com a intenção posterior de mascarar a origem do ativo e de transferi-lo a terceiro, dado que o veículo, que se encontrava na posse do primeiro réu, foi retirado do domicílio de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e mantido sob guarda de DEYVERSON ROCHA SERAFIM, que não era objeto da investigação naquele momento, mesmo após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e o sequestro de bens dos quais o réu DEYVERSON ROCHA SERAFIM tinha conhecimento.

Fica evidenciado que não havia mera guarda física do bem pelo fato de que esta ocorreu em local sem relação com as atividades da empresa BRAISCOMPANY ou com o domicílio do réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, de forma não usual,

uma vez que o veículo não permanecia à disposição do réu rotineiramente, após a ciência da ordem de apreensão dos bens provenientes da atividade criminosa, sob ordens de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, e sem a comunicação tempestiva ao órgão competente.

Foi praticado, portanto, crime de lavagem de capitais, na modalidade ocultar a localização.

Em suma, foram praticados seis crimes de lavagem de capitais consumados e dois crimes tentados.

2.10 Obstrução da justiça em crimes de organização criminosa

O § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 introduziu no Direito Brasileiro o crime de obstrução de investigação acerca de organização criminosa, tipificando a conduta de quem, de qualquer forma, impede ou embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Trata-se, no caso, de um delito de resultado, na medida em que o tipo legal não trata de atos tendentes ou com potencial de impedir ou embaraçar a investigação, mas do resultado dessas ações, qual seja, o próprio impedimento (obstar, deter, impossibilitar) ou embaraço (atrapalhar, perturbar, dificultar) às investigações.

O tipo penal conta, ainda, com um elemento normativo implícito, qual seja, sem justa causa ou indevidamente, uma vez que qualquer ação válida contra a investigação evidentemente não constitui crime.

Deve-se notar, ademais, que o crime previsto no § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 não se limita a punir a conduta praticada apenas durante a fase pré-processual (inquérito policial ou procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público), mas também durante a ação penal.

Como já teve oportunidade de destacar o Ministro Edson Fachin, o crime em análise também tutela o produto das investigações, o qual integra, insisto, os elementos de conhecimento sobre os quais o juiz formará o seu convencimento, motivo pelo qual, ainda que deflagrada a fase processual, eventuais condutas tendentes a embaraçar os atos investigativos já produzidos amoldam-se ao tipo penal, que tem por bem jurídico tutelado, como visto, a administração da justiça. (STF, Inq 4720, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 06/11/2018, public. 22/11/2018.)

Acerca do sujeito ativo do delito, deve-se ressaltar que qualquer pessoa pode ser autor desse crime, mesmo que figure como integrante da organização criminosa beneficiada pela obstrução.

Note-se, primeiramente, que não há no texto legal nenhuma ressalva quanta à impossibilidade de membro da organização praticar o crime de obstrução, como ocorre no direito comparado (Códigos Penais Alemão e Italiano, por exemplo).

Acrescente-se, igualmente, que a proteção constitucional contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), não autoriza que o investigado pratique atos que ativamente obstruam a investigação, como a destruição de provas, a alteração do local do crime, a intimidação de testemunhas ou o oferecimento de vantagem a coautor para evitar a sua confissão ou delação.

Um exemplo ilustrativo dessa distinção pode ser extraído da questão referente ao acesso de dados registrados em aparelhos eletrônicos. Enquanto a proteção constitucional contra a autoincriminação impede que a autoridade policial possa compelir o réu a fornecer a senha de acesso aos dados contidos no dispositivo, esta não assegura que o investigado possa destruir o aparelho ou apagar os dados nele armazenados para fins de ocultar eventuais provas nele presentes, sendo esta última conduta penalmente típica.

Também não se trata de hipótese de *post factum* impunível, uma vez que não se trata de desdobramento necessário do crime praticado, de um exaurimento do crime principal praticado pelo agente ou mesmo de um proveito do crime de organização criminosa, mas de nova lesão grave a bem jurídico diverso. Assim, tratando-se de

tipo penal que tutela a administração da justiça e não a paz pública, como ocorre no crime de organização criminosa, pode ser reconhecido como praticado pelo mesmo agente.

Anote-se, por fim, que a pena cominada ao crime de obstrução não se mostra desproporcional à lesão ao bem jurídico, uma vez que a norma protege aspecto essencial da administração da justiça.

No presente caso, foi verificado que os réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA e ARTHUR BARBOSA DA SILVA empreenderam fuga para a Argentina após os primeiros terem conhecimento das medidas cautelares que vinham sendo impostas, bem como que, concomitantemente, ou anteriormente a esta, ocultaram ou se desfizeram de seus aparelhos celulares, de modo a impedir o acesso integral ao seu conteúdo.

Em que pese tenham sido localizados, em parte, os arquivos armazenados por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO em nuvem, os dados e comunicações mantidos apenas em seu aparelho celular, bem como no aparelho celular de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS jamais foram obtidos pelo ato de ocultação/destruição realizado.

Foi demonstrada, ainda, a destruição/ocultação de documentos, uma vez que as medidas de busca e apreensão realizadas no domicílio de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS não localizaram documentos relacionados à atividade da empresa BRAISCOMPANY, às exchanges ou carteiras em que mantidos os arquivos desviados ou mesmo documentos relacionados ao patrimônio adquirido, documentos estes que provavelmente foram destruídos/ocultados para impedir a ação efetiva da persecução penal.

Também ocorreu a ocultação das carteiras físicas (hard wallets) de criptoativos utilizadas para a movimentação de parte dos valores desviados.

No que tange à manifesta intenção de evadir-se à lei penal e de ocultar provas, anote-

se que a fuga ocorreu, como documentado pela IPJ n. 57/2023, em 28 de janeiro de 2023, seis dias após os réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS terem sido cientificados da proibição de se ausentarem do país e da ordem de retenção de seus passaportes (ocorrida em 22/01/2024) e um dia após o réu ter entregado seu passaporte à Polícia Federal.

Na hipótese dos autos, os réus, cientes da existência de medidas criminais em seu desfavor, assim como da eminência da apreensão de seus aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos e documentos (além de outros bens de sua propriedade), deliberadamente se desfizeram destes com o intuito de destruir as provas neles contidas, conduta que é penalmente típica e que extrapola a proteção constitucional contra a autoincriminação.

Houve, portanto, embaraço à investigação, com prejuízo concreto decorrente da ocultação/destruição de meios de prova.

SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA, ARTHUR BARBOSA DA SILVA e FERNANDA FARIAS CAMPOS, por sua vez, foram partícipes no referido delito, na medida em que realizam atos materiais auxiliares à ocultação/destruição de meios de prova, como a realização do deslocamento dos réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, o apoio no artil utilizado para cruzar a fronteira com os filhos e a entrega do passaporte para iludir as autoridades aduaneiras argentinas.

Anote-se, no ponto, que, em que pese a irmã seja isenta da pena nos casos de favorecimento pessoal, pelo auxílio na fuga, a regra do § 2º do art. 348 do CP não alcança o auxílio a atos de ocultação/destruição de provas.

2.11 Falsidade ideológica

No crime de falsidade ideológica, o objeto jurídico protegido é a fé pública, especialmente a genuinidade ou veracidade do documento. A falsidade do tipo penal

é aquela referente ao conteúdo, à mensagem do documento, não se tratando do falso material (cuja previsão encontra-se no art. 298 do Código Penal).

São três as modalidades alternativamente previstas: omitir (conduta omissiva), inserir (conduta comissiva) ou fazer inserir (atuação indireta do agente).

É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Exige o dolo, acompanhado da finalidade específica de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É crime formal, que se consuma com a efetiva omissão ou inserção, não se exigindo a ocorrência de prejuízo para sua consumação.

No caso, verificou-se que foi inserida informação falsa em boletim de ocorrência policial (boletim eletrônico de ocorrência n. DC6628-1/2023 na Polícia Civil do Estado de São Paulo), dado que a ré FERNANDA FARIAS CAMPOS informou a perda de seu passaporte quando o mesmo havia sido entregue a FABRÍCIA FARIAS CAMPOS para viabilizar a sua fuga.

Pelo documentado na investigação, o registro de ocorrência contendo informação falsa foi formalizado após a ciência de familiares acerca da ordem de entrega do passaporte por parte de FERNANDA FARIAS CAMPOS e contemporaneamente à sua intimação pessoal acerca desta decisão.

A prova colhida em juízo indicou, ainda, que houve a entrega não apenas do passaporte da ré FERNANDA FARIAS CAMPOS a FABRÍCIA FARIAS CAMPOS para viabilizar a sua fuga, mas também do passaporte de seu esposo FELIPE GUILHERME SILVA SOUZA a ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO nas mesmas circunstâncias, a indicar que, no momento da comunicação, a ré tinha inequívoca ciência da falsidade do fato informado.

Foi documentado, inclusive, pedido realizado por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO ao esposo de FERNANDA FARIAS CAMPOS para fins de entrega dos passaportes já em janeiro de 2023.

Alerte-se, igualmente, que, de acordo com a prova oral colhida, a ré mantinha a posse de seu passaporte após novembro de 2022, afastando a verossimilhança da alegação de que não havia dolo na conduta de inserção de informação falsa.

Anote-se, por fim, que, em que pese a irmã seja isenta da pena nos casos de favorecimento pessoal, pelo auxílio na fuga, a regra do § 2º do art. 348 CP não alcança a prática da falsidade, posto que se trata de crime praticado mais de trinta dias após a concretização da fuga e fora de seu contexto imediato.

3. AUTORIA

3.1 INTRODUÇÃO

Demonstrada a tipicidade e materialidade dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), agora resta delimitar de forma mais apropriada a sua autoria, apesar de já noticiada em parte no capítulo antecedente.

Alerte-se, no ponto, que não serão reprisadas as referências aos elementos probatórios que já foram delimitados no capítulo referente à materialidade, mas apenas especificados os elementos de prova referentes à específica atuação nos crimes investigados e ao elemento subjetivo.

3.2 ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO

Os elementos de prova colhidos ao longo da instrução demonstraram que o réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, conjuntamente com sua esposa, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, foram os mentores do esquema criminoso sob investigação, bem como os principais beneficiados pelo mesmo.

No caso, verifica-se que o réu era o sócio administrador e diretor executivo (CEO ? chief executive officer) da empresa BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ 30.541.179/0001-55), bem como das demais empresas envolvidas no esquema, tais como as empresas BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA (CNPJ 40.730.725/0001-50), BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 44.599.259/0001-76), BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.722.021/0001-35), GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA (CNPJ 41.030.410/0001-62), CASTELO SPETUS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.887.252/0001-33), METAVERSO CAPITAL GROUP UK LTD (CNPJ n. 45.903.752/0001-09), DONA ESCOVINHA SALAO DE BELEZA LTDA (CNPJ n. 35.141.979/0001-00), MAIS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (CNPJ n. 34.984.043/0001-70) e MAIS VEICULOS SERVICOS LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ n. 42.370.622/0001-51).

Os poderes de direção sobre a empresa BRAISCOMPANY, bem como sobre os crimes praticados a partir dela, encontram-se documentados pelos contratos sociais da empresa, pelo material publicitário e publicações em mídias sociais divulgados pelo réu, pelos depoimentos colhidos durante a instrução, pelas mensagens interceptadas em razão da quebra do sigilo telemático e pelos registros das operações bancárias e com criptoativos realizadas.

Coube ao réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO a iniciativa de pactuação dos contratos sociais, o recrutamento dos demais envolvidos nos delitos praticados, inclusive pessoas interpostas, a definição dos diretores e gerentes da empresa, a fixação de sua sede e dos demais estabelecimentos empresariais, o exercício dos poderes de administração interna, especialmente o controle do capital social e do

financiamento da sociedade, a definição da forma fraudulenta de atuação da empresa, a emissão e negociação de valores mobiliários sem autorização e o estabelecimento de estrutura ordenada e estável com o fim de obter vantagem econômica em detrimento de seus clientes.

Não há dúvidas, portanto, de que era o controlador e administrador da empresa BRAISCOMPANY.

Anote-se que o papel de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO não se limitava à gestão e direção da BRAISCOMPANY, mas também que este figurava, ostensivamente, na captação de novas vítimas e na divulgação da atividade desenvolvida pela empresa, mesmo quando tinha ciência de que os recursos arrecadados dos investidores não eram, de fato, devidamente empregados para a realização de operações de compra e venda de criptoativos com o intuito de obter lucro (trades) como anunciado, mas que o montante recebido era utilizado, em sua essência, apenas para o pagamento de investidores anteriores, de brokers, de traders e sacados ou transferidos para os gestores da empresa ou terceiros a eles associados.

Foi o responsável direto, igualmente, pela gestão fraudulenta desta instituição financeira, na medida em que criou diversos ardis ou artifícios para induzir e manter terceiros em erro, tais como a divulgação de informações falsas sobre a natureza da atividade da empresa, sobre o resultado das operações realizadas, sobre o destino dos valores, sobre o patrimônio dos investidores que permanecia sob custódia e sobre as causas para os atrasos no pagamento, bem como fez uso de técnicas avançadas de marketing digital para dar a aparência de legitimidade ao esquema, como a divulgação de imagens com bens de alto valor, a associação com entidades de idoneidade reconhecida (OAB, associação de policiais federais), o uso indevido da logomarca de autarquia federal (Comissão de Valores Mobiliários) e o patrocínio de eventos públicos (como o São João de Campina Grande).

ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO igualmente participou da oferta e divulgação de token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token), tendo determinado a elaboração do produto, divulgado sua emissão em evento público (Celebrais) e estabelecido a estratégia para sua negociação, com a divulgação de informações falsas sobre sua garantia e retornos potenciais e a redução do valor necessário ao aporte para viabilizar a captação de recursos de investidores com menor capacidade financeira.

Relativamente à apropriação ou desvio dos valores investidos pelo público, observa-se que o réu adquiriu bens móveis e imóveis de grande valor, que realizou viagens extravagantes e que adquiriu bens de luxo para consumo próprio ou de terceiros sem possuir qualquer outra fonte de recursos além da BRAISCOMPANY, bem como que se apropriou, por meios diversos, de dezenas de milhões de reais transferidos pelos clientes à empresa.

Como apurado, o réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO controlava a movimentação financeira realizada pelos brokers, bem como se valia de pessoas interpostas para realizar operações em seu nome (tais como VICTOR HUGO LIMA DUARTE, GESANA RAYANE SILVA, FABIANO GOMES DA SILVA e JOEL FERREIRA DE SOUZA).

Pelo estimado até o momento, provavelmente 16% do 1,1 bilhão de reais movimentados pelo esquema (176 milhões de reais) foram desviados diretamente em favor do réu, de sua esposa FABRÍCIA FARIAS CAMPOS e de pessoas próximas.

Como documentado em tópico específico, o réu também praticou diversos crimes de lavagem de capitais, tendo ordenado e realizado o depósito, movimentação e saque de valores em contas abertas em nome de pessoas interpostas; a formalização de operações de compra e venda com a colocação da propriedade em nome de pessoas interpostas e a dissimulação da propriedade de veículos automotores, tal como documentado nas Informações de Polícia Judiciária n. 34, 49 e 61/2023.

Para além dos crimes individualmente praticados, verificou-se que o réu exerceu função permanente de mentor e chefe de organização criminosa, direcionando a ação dos operadores ou executores materiais e cooptando as pessoas interpostas para a prática de milhares de delitos.

E, de modo a embaraçar a investigação conduzida pela Polícia Federal, ocultou/destruiu provas relevantes dos crimes praticados quando de sua evasão para fora do país. Como destacado, em que pese tenham sido localizados, em parte, os arquivos armazenados por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO em nuvem, os dados e comunicações mantidos apenas em seu aparelho celular jamais foram obtidos pelo

ato de ocultação/destruição realizado.

Dessa forma, resta demonstrada a autoria em relação aos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e de obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

3.3 FABRÍCIA FARIAS CAMPOS

Restou demonstrado que a ré FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, conjuntamente com seu esposo, ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, foram os mentores do esquema criminoso sob investigação, bem como os principais beneficiados pelo mesmo.

No caso, verifica-se que a ré era sócia administradora da empresa BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ 30.541.179/0001-55), bem como das demais empresas envolvidas no esquema, tais como as empresas BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA (CNPJ 40.730.725/0001-50), BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 44.599.259/0001-76), BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.722.021/0001-35), GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA (CNPJ 41.030.410/0001-62), CASTELO SPETUS RESTAURANTES LTDA (CNPJ 33.887.252/0001-33), METAVERSO CAPITAL GROUP UK LTD (CNPJ n. 45.903.752/0001-09), DONA ESCOVINHA SALAO DE BELEZA LTDA (CNPJ n. 35.141.979/0001-00), MAIS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

(CNPJ n. 34.984.043/0001-70) e MAIS VEICULOS SERVICOS LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ n. 42.370.622/0001-51).

Os poderes de direção sobre a empresa BRAISCOMPANY, bem como sobre os crimes praticados a partir dela, encontram-se documentados pelos contratos sociais da empresa, pelo material publicitário e publicações em mídias sociais divulgados pela ré, pelos depoimentos colhidos durante a instrução, pelas mensagens interceptadas em razão da quebra do sigilo telemático e pelos registros das operações bancárias e com criptoativos realizadas.

Alerte-se que a ré FABRÍCIA FARIAS CAMPOS era a titular da carteira de criptoativos utilizada para a captação e desvio dos recursos de investidores, tendo esta sido responsável pela movimentação de mais de um bilhão de reais.

Foi demonstrado, ainda, que FABRÍCIA FARIAS CAMPOS se valia das contas bancárias e carteiras de terceiros e de pessoas interpostas para movimentar os valores desviados, tendo sido demonstrado o controle direto e indireto das contas e carteiras de MIZUEL MOREIRA SILVA e SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA.

FABRÍCIA FARIAS CAMPOS também atuou na pactuação dos contratos sociais, no recrutamento dos demais envolvidos nos delitos praticados, inclusive pessoas interpostas, na definição dos diretores e gerentes da empresa e na fixação de sua sede e dos demais estabelecimentos empresariais, exercendo poderes de administração superiores aos diretores financeiro e operacional da empresa.

Não há dúvidas, portanto, de que também era a controladora e coadministradora da empresa BRAISCOMPANY.

Anote-se que, tal qual ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, seu papel não se limitava à gestão e direção da BRAISCOMPANY, mas que a ré também figurava, ostensivamente, na captação de novas vítimas e na divulgação da atividade desenvolvida pela empresa, mesmo quando tinha ciência de que os recursos arrecadados dos investidores não eram, de fato, devidamente empregados para a realização de operações de compra e venda de criptoativos com o intuito de obter

lucro (trades) como anunciado, mas que o montante recebido era utilizado, em sua essência, apenas para o pagamento de investidores anteriores, de brokers, de traders e sacados ou transferidos para os gestores da empresa ou terceiros a eles associados.

Parte do ardil utilizado para mascaram a gestão fraudulenta realizada pelos réus passava exatamente pela informação falsa de que FABRÍCIA FARIAS CAMPOS seria uma operadora experiente do mercado de criptoativos e de que suas operações de compra e venda (inexistentes) seriam responsáveis pelo lucro da empresa, dado que as operações efetivamente realizadas pelos traders não produziam esse resultado.

Ela atuou tanto na divulgação de informações falsas sobre a natureza da atividade da empresa e sobre o resultado das operações realizadas quanto no uso de técnicas avançadas de marketing digital para dar a aparência de legitimidade ao esquema, já referidos.

FABRÍCIA FARIAS CAMPOS igualmente participou da oferta e divulgação de token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token), tendo determinado a elaboração do produto, divulgado sua emissão em evento público (Celebrais) e estabelecido a estratégia para sua negociação, com a divulgação de informações falsas sobre sua garantia e retornos potenciais e a redução do valor necessário ao aporte para viabilizar a captação de recursos de investidores com menor capacidade financeira.

Relativamente à apropriação ou desvio dos valores investidos pelo público, observa-se que a ré adquiriu bens móveis e imóveis de grande valor, que realizou viagens extravagantes e que adquiriu bens de luxo para consumo próprio ou de terceiros sem possuir qualquer outra fonte de recursos além da BRAISCOMPANY, bem como que se apropriou, por meios diversos, de dezenas de milhões de reais transferidos pelos clientes à empresa.

Pelo estimado até o momento, provavelmente 16% do 1,1 bilhão de reais movimentados pelo esquema (176 milhões de reais) foram desviados diretamente em favor da ré, de seu esposo ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e de pessoas próximas.

A relação pessoal da ré com os fatos sob investigação também fica reforçada pela presença de familiares próximos no esquema, bem como na transferência de recursos para os mesmos.

No que tange ao crime de lavagem de capitais, há prova de que a ré participou dos atos de branqueamento levados a efeito quando da alienação de aeronave, dado que participou ativamente da negociação referente à dissimulação de origem de cinco milhões de reais, conforme mensagens obtidas durante a investigação.

Para além dos crimes individualmente praticados, verificou-se que a ré exerceu função permanente de mentora e chefe de organização criminosa, direcionando a ação dos operadores ou executores materiais e cooptando as pessoas interpostas para a prática de milhares de delitos.

E, de modo a embaraçar a investigação conduzida pela Polícia Federal, ocultou/destruiu provas relevantes dos crimes praticados quando de sua evasão para fora do país. Como destacado, os dados e comunicações mantidos apenas no aparelho celular de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS jamais foram obtidos pelo ato de ocultação/destruição realizado.

Dessa forma, resta demonstrada a autoria em relação aos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e de obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

3.4 MIZAEEL MOREIRA SILVA

Foi demonstrando nos autos que o réu MIZAEEL MOREIRA SILVA atuava como diretor operacional (COO ? chief operating officer) da empresa BRAISCOMPANY, detendo poderes de gestão dentro da empresa; que era sócio de uma das pessoas jurídicas constituídas pelo grupo criminoso, conjuntamente com ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS (GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA - CNPJ 41.030.410/0001-62) e que era o segundo maior responsável pela movimentação, desvio e apropriação dos valores captados com o público investidor.

Em que pese tenha sido relatada relação hierárquica entre este e os corréus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, não foi descaracterizada a existência de indícios concretos de poderes de gestão, especialmente aqueles relacionados à atividade financeira da empresa.

Apurou-se que MIZAEEL MOREIRA SILVA movimentou em sua carteira pessoal de criptoativos mais de 200 milhões de reais, tendo recebido pouco mais de 102 milhões e transferido mais de 92 milhões entre 2019 e 2022 (RAPJ n. 13/2023). Deste montante, 30 milhões foram transferidos da carteira titularizada por FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, para a qual foram enviados 12 milhões.

Anote-se, no ponto, que o envolvimento do réu com o esquema criminoso advém desde a sua gênese, dado que não informou e-mail pessoal na abertura de sua conta na Binance, mas e-mail de titularidade de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS (fabricianetodreams2@gmail.com) e que confirmou a titularidade da conta por meio de foto própria enviada em 2019, quando iniciou a movimentação expressiva da carteira.

De acordo com o registro das transações realizadas, as carteiras titularizadas por MIZAEEL MOREIRA SILVA e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS eram os principais destinos dos valores repassados pelos traders da empresa, a indicar que esta era utilizada diuturnamente como o meio de distribuição de ativos entre os associados ao esquema criminoso.

A estrutura operacional da empresa, além de centralizada em carteira titularizada pelo referido réu, também foi desenhada pelo mesmo, tendo ele sido o responsável pelo estabelecimento da interface de programação de aplicações ? API que geria as movimentações realizadas pelo grupo criminoso.

Havia controle direto deste, portanto, sobre o fluxo financeiro da operação, com acompanhamento das operações efetivamente realizadas pelos traders, do montante inexpressivo de lucro gerado pelos mesmos, da inexistência de valores e criptoativos em custódia equivalente aos controles contábeis e da retroalimentação existente entre aportes de novos clientes e o pagamento dos anteriores, a demonstrar o conhecimento pleno da natureza financeira da atividade desenvolvida pela empresa BRAISCOMPANY e do caráter fraudulento de sua operação.

Um exemplo claro acerca do conhecimento do caráter fraudulento da operação encontra-se presente nas operações de compra e venda (trades) que teriam sido realizadas pelo próprio réu MIZAEEL MOREIRA SILVA, posto que, apesar de ter operado valor superior a quatro milhões de reais, estas operações geraram prejuízos todos os anos, com perdas superiores a quinhentos mil reais (enquanto a perícia técnica realizada pela Polícia Federal foi capaz de identificar prejuízo superior a cem mil reais no ano de 2021, registros mantidos pelo próprio réu relatam perdas de cento e cinquenta mil dólares em operações realizadas no ano de 2022).

Acerca da natureza financeira da atividade desenvolvida, observa-se que o réu tinha conhecimento do recebimento de aportes em dinheiro diretamente na conta da empresa (foram apreendidos documentos, na conta de armazenamento em nuvem do réu, informando os dados para depósitos de valores diretamente na BRAISCOMPANY, além de comprovantes de transferência enviados por clientes, com orientação direta nesse sentido pelo réu) e da realização de operações com dinheiro em espécie (há registro de troca de mensagens entre MIZAEEL MOREIRA SILVA e ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO acerca do recebimento de dois milhões de reais em espécie, bem como de seu conhecimento acerca da operação de mesma natureza realizada entre JOEL FERREIRA DE SOUZA e GESANA RAYANE SILVA em nome de cliente).

MIZAEEL MOREIRA SILVA realizava a gestão da criação, ainda, das carteiras de criptoativos de titularidade de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, tendo sido

localizado registro da criação de carteiras em quatorze exchanges distintas, muitas delas conhecidas pela opacidade e pelas práticas irregulares no que se refere à prevenção da lavagem de capitais.

No que tange às funções de direção, observa-se que foram apreendidos documentos elaborados pelo réu que indicam que este tinha poderes para contratar empregados e definir atribuições dentro da empresa, além de participar pessoalmente das reuniões de gestão realizadas por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS.

Observa-se, igualmente, a presença de indícios indiretos de poderes de gestão, decorrente da elevada remuneração fixa percebida pelo exercício do cargo de diretor operacional (registrada, em troca de mensagens com FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, como sendo de R\$ 17.000,00).

Por fim, acerca da apropriação dos valores desviados de clientes, registre-se que as contas bancárias de titularidade do réu MIZAEL MOREIRA SILVA receberam da empresa BRASICOMPANY, entre 2021 e 2022, aproximadamente seis milhões de reais, montante incompatível com o resultado das operações de compra e venda (trades) realizadas pelo mesmo que, como visto, resultaram em prejuízo, e com a alegada função secundária na empreitada criminosa.

O mero fato de ter causado prejuízo também a familiares é insuficiente para descaracterizar o dolo no que tange aos crimes praticados, especialmente quando considerada a expressiva vantagem econômica auferida em razão da prática criminosa.

Dessa forma, resta demonstrada a participação do réu MIZAEL MOREIRA SILVA na prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

3.5 SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA

Os registros de movimentação bancária e de criptoativos da ré SABRINA MIKAELLE LACERDA demonstram que esta figurava, de forma recorrente, como pessoa interposta (laranja) para atos de apropriação e desvio de recursos captados das vítimas, bem como de lavagem de capitais, praticados por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, VICTOR HUGO LIMA DUARTE e JOEL FERREIRA DE SOUZA.

A condição de pessoa interposta protraiu-se no tempo e foi essencial para a realização de operações de lavagem de, pelo menos, cinco milhões de reais.

No caso, carteira de criptoativos mantida junto à Binance pela ré SABRINA MIKAELLE LACERDA foi utilizada para o recebimento de parte do valor auferido pelos réus pela alienação de aeronave e posteriormente para sua transferência a destinatário desconhecido.

Há registros de mensagens entre ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e VICTOR HUGO LIMA DUARTE tratando da movimentação de valores na carteira de SABRINA MIKAELLE LACERDA, bem como registro de sua titularidade pela exchange Binance.

Já a conta bancária era utilizada diuturnamente para o recebimento dos valores desviados de clientes da empresa BRAISCOMPANY e utilizado para o pagamento de despesas pessoais de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS.

Há registros bancários, do mesmo modo, de sucessivas transferências da conta mantida por VICTOR HUGO LIMA DUARTE, que naquele momento praticava atos de lavagem de capitais, para a conta de titularidade de SABRINA MIKAELLE LACERDA, iniciadas em janeiro de 2023, às vésperas da primeira tentativa de fuga ao exterior e sem razão demonstrada (foram localizadas transferências da ordem de 400 mil reais).

Há registro, igualmente, de mensagens enviadas por FABRÍCIA FARIAS CAMPOS dando conta de que a ré realizou operação de câmbio e distribuiu valores em espécie a terceiros.

Foi documentado, ademais, que a ré SABRINA MIKAELLE LACERDA foi beneficiada, no período que atuou como broker, de valores desviados dos clientes, dado que manteve carteira de clientes de aproximadamente 1,6 milhão e teve transferido parte desse valor para si.

Dado o fato de figurar continuamente como pessoa interposta, inclusive para a movimentação de valores elevados e que estavam em processo de dissimulação da sua origem, foi demonstrado que a ré SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA não apenas concorreu para os crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de capitais, mas também de que compunha a organização criminosa investigada como pessoa interposta.

Houve deliberada anuência da ré aos delitos que vieram a ser praticados por meio das contas bancárias e carteira de criptoativos mantidas por ela, dado que criou as referidas contas e transferiu seu controle a terceiros sem relação familiar próxima para auferir vantagens de natureza econômica. Ainda que desconhecesse a extensão da prática criminosa, por omissão deliberada, já que podia ter acesso às movimentações realizadas, ao viabilizar a sua prática, a mesma responde pelos crimes praticados com seu auxílio.

Foi comprovado, igualmente, que a ré SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA prestou auxílio material aos atos de ocultação/destruição de provas praticados pelos réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, na

medida em que deslocou-se com o casal de seu domicílio em São Paulo até a Argentina, mesmo após ter sido impedida viagem anterior a Dubai por decisão judicial, na qual estava presente, que os auxiliou no ardil utilizado para ingresso de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS naquele país com o passaporte de terceiros e que retornou ao Brasil de modo a obter acesso a bens dos referidos réus custodiados em depósito no Rio Grande do Sul, bens estes que não foram devidamente identificados.

Dessa forma, resta demonstrada a participação da ré SABRINA MIKAELLE LACERDA, como pessoa interposta, na prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

Entretanto, não tendo esta figurado como pessoa interposta no oferecimento ou negociação do token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token), deve ser afastada a participação no crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986).

3.6 ARTHUR BARBOSA DA SILVA

Foi comprovado nos autos que o réu ARTHUR BARBOSA DA SILVA prestou auxílio material aos atos de ocultação/destruição de provas praticados pelos réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, na medida em que conduziu o casal de seu domicílio em São Paulo até a Argentina, mesmo após ter sido impedida viagem anterior a Dubai por decisão judicial, na qual sua esposa estava presente, que os auxiliou no ardil utilizado para ingresso de ANTÔNIO

INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS naquele país com o passaporte de terceiros e que retornou ao Brasil de modo a obter acesso a bens dos referidos réus custodiados em depósito no Rio Grande do Sul, bens estes que não foram devidamente identificados.

Comprovou-se, ainda, que anuiu à tentativa de transferência dos veículos automotores Mercedes Benz Sprinter, placas GHD2F17 e Toyota Hilux, placas FFD0E44 para sua propriedade, com o intuito de ocultar a sua origem e impedir que fossem objeto de medidas judiciais, além de futuramente viabilizar a sua transferência a terceiro, em operação intermediada por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABIANO GOMES DA SILVA.

No caso, foram documentadas mensagens trocadas entre o réu ARTHUR BARBOSA DA SILVA e ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO indicando a natureza fraudulenta da transferência e seu intuito.

Já em relação aos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986) e de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), constatou-se que o mesmo exercia função relacionada à gravação e postagem de mensagens em mídias sociais, serviços domésticos e de motorista, e atuação no marketing da empresa e do réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, não praticando atos relacionados à formalização dos contratos de investimento coletivo, à captação de clientes ou à gestão dos valores recebidos.

Não foram localizadas, ademais, transferências de valores captados de clientes em seu favor.

Ausente a prática de atos de gestão e mesmo de atos materiais necessários ao desenvolvimento desses crimes, o réu ARTHUR BARBOSA DA SILVA não concorreu para os mesmos ou para o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

3.7 FLÁVIA FARIAS CAMPOS

Foi demonstrando nos autos que a ré FLÁVIA FARIAS CAMPOS atuava como diretora financeira (CFO ? chief financial officer) da empresa BRAISCOMPANY, detendo poderes de direção e gestão dentro da empresa.

Em que pese tenha sido relatada relação hierárquica entre esta e os corrêus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, não foi descaracterizada a existência de indícios concretos de poderes de gestão e direção, especialmente aqueles relacionados à atividade diuturna da empresa.

A ré FLÁVIA FARIAS CAMPOS exercia, de fato e de direito, poderes de administração interna, controlando o funcionamento da empresa e o financiamento de sua atividade, dado que orientava empregados e decidia questões referentes à celebração de contratos de investimento coletivo, ordenava pagamentos a clientes, brokers e fornecedores, geria o registro de contratos de investimento coletivo e a respectiva carteira dos clientes e acompanhava a movimentação financeira subjacente.

Há, inclusive, registro de mensagens em que a própria ré ratifica o exercício da função e do poder que exercia sobre os demais empregados.

Destaque-se que as alegações feitas na audiência de instrução acerca da ausência de poder gerencial são desmentidas pelos registros documentais das conversas realizadas durante a sua atuação na empresa BRAISCOMPANY, que apontam para sua posição hierárquica relevante na mesma.

Observa-se, ademais, a presença de indícios indiretos de poderes de gestão, decorrente da elevada remuneração percebida pelo exercício do cargo de diretora financeira (declarada como sendo de R\$ 20.000,00).

Foi identificado, igualmente, que era titular de carteira de criptoativos que recebeu o equivalente a pelo menos 463 mil reais (como registrado no RAPJ n. 13/2023, a ré foi beneficiada com 301 operações entre outubro de 2019 e janeiro de 2023, a maioria oriunda da conta de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS e o restante da conta de MIZAEEL MOREIRA SILVA, em montante descorrelacionado com o salário declarado e proveniente de recursos desviados de clientes).

Note-se que a quantidade de operações realizadas em seu favor destoa da quantidade que seria cabível caso as mesmas tivessem origem apenas no pagamento de salários, vantagens pecuniárias ou remuneração de contratos de investimento coletivo, bem como que o valor foi imediatamente sacado em reais.

Foi identificada, igualmente, a sua participação nos atos relacionados à aquisição de bens por meio do oferecimento de contratos de investimento coletivo como forma de pagamento (imóveis em Campina Grande e São Paulo, além de veículo), além da movimentação de valores em espécie, a demonstrar o conhecimento pleno da natureza financeira da atividade desenvolvida pela empresa BRAISCOMPANY e do caráter fraudulento dos registros financeiros mantidos, dado que, quando os contratos eram usados como meio de pagamento, não havia o efetivo ingresso do montante ou dos criptoativos que passavam a constar das planilhas de controle patrimonial da empresa.

A presença do elemento subjetivo é reforçada pelo flagrante descompasso entre os termos dos contratos de investimento coletivo celebrados e as práticas empresariais adotadas pela empresa, como a autorização de depósito de clientes diretamente em contas bancárias de titularidade de VICTOR HUGO LIMA DUARTE, autorizada pela ré em mensagem eletrônica, o recebimento de bens como forma de investimento em diversas ocasiões e a autorização para operações com valores em espécie e por intermediários, como a realizada por CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO O e ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO com Aloísio Barbosa Calado Filho.

Apurou-se, ainda, a quitação de veículo de sua propriedade por ato de liberalidade de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO (BMW X1 placas QFA2F12), valendo-se de recursos captados das vítimas e após o mesmo ter ciência das medidas criminais em seu desfavor.

Dessa forma, resta demonstrada a participação da ré FLÁVIA FARIAS CAMPOS na prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986) e apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986).

3.8 FERNANDA FARIAS CAMPOS

Foi comprovado nos autos que a ré FERNANDA FARIAS CAMPOS foi responsável pelo auxílio aos atos de ocultação/destruição de provas praticados pelos réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, na medida em que entregou o seu passaporte a FABRÍCIA FARIAS CAMPOS para viabilizar a sua fuga e iludir as autoridades aduaneiras.

Comprovou-se, ainda, que fez inserir informação falsa em boletim de ocorrência policial, uma vez que declarou a perda do passaporte em novembro de 2022, fato sabidamente inverídico.

Já em relação aos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), constatou-se que a mesma exercia cargo sem poderes de decisão/gestão, atuando nos setores administrativo e financeiro, especialmente na área de suporte ao cliente, sem desempenhar atos relacionados à formalização dos contratos de investimento coletivo, à captação de clientes ou à gestão dos valores recebidos.

Ausente a prática de atos de gestão e mesmo de atos materiais necessários ao desenvolvimento de atividade privativa de instituição financeira em sentido estrito, a ré FERNANDA FARIAS CAMPOS não concorreu para o delito.

Verificou-se, ainda, que não atuou no oferecimento ou negociação do token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token), a afastar a participação no crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986).

Há evidências, entretanto, de que foi beneficiada pelos valores indevidamente apropriados ou desviados de clientes, dado que:

(a) foi identificada a titularidade de carteira de criptoativos que recebeu o equivalente a pelo menos 335 mil reais (como registrado no RAPJ n. 13/2023, a ré foi beneficiada com 206 operações entre abril de 2021 e janeiro de 2023, todas oriundas da conta de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, em montante descorrelacionado com o salário declarado e proveniente de recursos desviados de clientes);

(b) a quantidade de operações realizadas em seu favor destoa da quantidade que seria cabível caso as mesmas tivessem origem apenas no pagamento de salários, vantagens pecuniárias ou remuneração de contratos de investimento coletivo, dado que não há paridade entre o intervalo de tempo em que verificadas as operações e seu número;

(c) o valor foi imediatamente sacado em reais, a indicar que a ré atuou, pelo menos, como pessoa interposta das operações de apropriação indébita e mais provavelmente como partícipe do delito;

(d) recebeu transferência bancária da conta de VICTOR HUGO LIMA DUARTE, utilizado, como já detalhado, como pessoa interposta em atos de lavagem de dinheiro;

(e) constava, nos balanços contábeis da empresa, com destinatária de importâncias da ordem de R\$ 8.050,00 em agosto de 2020, apesar de declarar exercer função sem poderes de direção;

(f) não demonstrou origem lícita para as transferências;

(g) teve variação patrimonial incompatível com a função exercida;

Dadas estas circunstâncias, mostra-se inverossímil a alegação de que desconhecia a origem dos valores recebidos e seu caráter ilícito, especialmente porque tinha conhecimento da operação diuturna da empresa.

Resta demonstrada, desta forma, a coautoria no que se refere ao crime de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986).

3.9 CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó

O réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó atuou como o maior broker da empresa BRASCOMPANY, tendo sido responsável pela captação e gestão de carteira de mais de oitenta e seis milhões de reais (parte dos documentos apreendidos mencionam uma carteira de cento e quatorze milhões).

Além disso, intermediou operações financeiras relacionadas à BRAISCOMPANY por meio de sua conta bancária pessoal e de sua carteira de criptoativos, além de ter sido parte de operações com bens móveis ou imóveis e valores em espécie, demonstrando um papel mais amplo que a mera atuação como broker.

Pelo documentado em razão da quebra de sigilo telemático e financeiro, o réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó tinha conhecimento de que a atividade desempenhada pela empresa BRAISCOMPANY era típica de instituição financeira, dado que lidou, diretamente, com a emissão de contratos de investimento coletivo, inclusive para fins de aquisição de bens, com o recebimento de valores em espécie para a posterior emissão desses contratos e que realizou operações diversas a partir de sua conta bancária e carteira de criptoativos.

Como registrado na Informação n. 018/2023 ? GINQ/DRCOR/SR/PF/PB, a carteira de criptoativos de CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó na Binance realizou mais de mil transações entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2023, tendo sido destinatária de mais de trinta e cinco milhões de reais oriundos das vítimas.

Planilhas financeiras da empresa indicavam pagamentos mensais superiores a trezentos mil reais, desdobrados em valores em reais, criptoativos (apropriados das vítimas) e novos contratos de investimento com a própria Braiscompany. Documento armazenado pelo próprio réu, por sua vez, indicava uma carteira de cento e quatorze milhões e uma remuneração superior a um milhão de reais.

A função de intermediário em operações financeiras típicas também foi comprovada pelas informações prestadas pelas vítimas e pelos registros de movimentação bancária do réu, que comprovam que este orientava os clientes a depositarem valor em dinheiro em sua conta pessoal para posterior repasse à Braiscompany, revelando não apenas que a atividade efetivamente levada a efeito pelo mesmo não se resumia à captação de clientes e sua orientação, mas aos próprios atos de intermediação financeira.

Foram documentadas, durante a investigação, transferências de R\$ 131.300,00, R\$ 10.000,00, R\$ 160.000,00, R\$ 74.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 140.000,00, R\$ 50.500,00, R\$ 50.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00 realizadas por onze diferentes clientes diretamente para o réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó, bem como o recebimento de, pelo mesmo, R\$ 30.000,00 em espécie para fins de aporte na empresa.

A quebra do sigilo bancário revelou que o réu movimentou, em sua conta pessoal, entre 2021 e 2023, quase dez milhões de reais, montante cinco vezes maior que a movimentação dos anos anteriores, reforçando a sua atuação na captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, conduta que é considerada típica mesmo isoladamente, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.492/1986.

A interceptação telemática também demonstrou que o réu CLÉLIO FERNANDO

CABRAL DO Ó, conjuntamente com o réu ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, discutiam abertamente o envio de valores diretamente para as contas da Braiscompany, mais uma vez desmentindo que as operações se davam exclusivamente em criptoativos, como falsamente registrado nos contratos, mas também para as contas pessoais de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e VICTOR HUGO LIMA DUARTE, desnudando sua atuação na apropriação e desvio dos recursos captados.

A testemunha de acusação, por sua vez, confirmou a intermediação de investimentos em espécie em valor vultuoso, bem como o pagamento de retornos também em espécie, de até um milhão de reais. Há, inclusive, em relação a estas operações, documentação de mensagens nas quais o réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó se compromete a fisicamente transportar a importância de um milhão de reais que seria investida e na qual relata ter entregado quinhentos mil reais em espécie ao cliente.

Há registro, igualmente, de atuação em operação que resultou na conversão de cinco milhões em dinheiro espécie, detalhada na IPJ n. 36/2023, e que estabelece o claro conhecimento do réu acerca dos atos ilícitos que eram praticados.

CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó também intermediou o recebimento de veículos em troca de contratos de investimento coletivo com a empresa BRAISCOMPANY (Toyota SW4 e Hyundai Creta), que tiveram registrado o aporte do valor econômico correspondente sem o respectivo ingresso de recursos na empresa.

Dados patrimoniais obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e das medidas de sequestro levadas a efeito durante a investigação, bem os documentos fiscais juntados aos autos, demonstram a expressiva elevação patrimonial do réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó e de sua esposa no período investigado, sem que constasse fonte de renda lícita autônoma apta a justificar uma multiplicação patrimonial da ordem de dez vezes, a relevar que obteve farta vantagem econômica com os crimes praticados.

O descasamento e inconsistência das informações prestadas à autoridade fiscal indicam, ainda, possível omissão ilícita de rendimentos e a existência de patrimônio a

descoberto, a revelar que mesmo tais dados podem ser inexatos ou constituir tentativa de dar aparência de licitude ao patrimônio indevidamente adquirido.

Foi comprovada, por fim, a participação de CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó nos atos de oferta e divulgação do token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token), dado que atuou no evento em que publicamente lançado o produto (Celebrais) e dos atos subsequentes de divulgação do mesmo na mídia.

Dada a amplitude das operações intermediadas pelo réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó, o longo período que atuou na BRAISCOMPANY, os valores elevados que recebeu a partir das quantias apropriadas de clientes e a importância que detinha na captação de novas vítimas, deve ser reconhecido que o mesmo atuava com operador financeiro da organização criminosa, viabilizando seu funcionamento contínuo.

Dessa forma, resta demonstrada a participação do réu CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó na prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

3.10 GESANA RAYANE SILVA

A ré GESANA RAYANE SILVA atuou principalmente como broker da empresa

BRASCOMPANY, tendo sido responsável pela captação e gestão de carteira de mais de treze milhões de reais.

Além disso, intermediou operações financeiras relacionadas à BRAISCOMPANY por meio de sua conta bancária pessoal, pela sua carteira de criptoativos e por meio do transporte e entrega de valores em espécie a JOEL FERREIRA DE SOUZA, demonstrando um papel mais amplo que a mera atuação como broker.

Pelo documentado em razão da quebra de sigilo telemático e financeiro, a ré GESANA RAYANE SILVA tinha conhecimento de que a atividade desempenhada pela empresa BRAISCOMPANY era típica de instituição financeira, dado que lidou, diretamente, com a emissão de contratos de investimento coletivo para fins de aquisição de bens (veículo adquirido por FELIPE GUILHERME DA SILVA SOUZA), com o recebimento de valores em espécie para a posterior emissão desses contratos e que realizou operações diversas a partir de sua conta bancária.

Foi localizada transferência de uma das vítimas, no valor aproximado de duzentos e setenta mil reais, para a conta pessoal de GESANA RAYANE SILVA, com sua posterior remessa à conta da empresa BRAISCOMPANY, demonstrando a ciência inequívoca da captação de dinheiro junto ao público investidor.

Constatou-se, ainda, a transferência de aproximadamente duzentos mil reais de sua conta bancária para a conta de VICTOR HUGO LIMA DUARTE, que vinha realizando operações de lavagem de capitais, valores estes que foram posteriormente repassados diretamente a ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS e SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA por ocasião da primeira tentativa de fuga do país.

De especial relevância para a caracterização de seu papel como executora das ordens emanadas dos líderes da organização, figurando no nível intermediário da mesma, é sua atuação concertada com JOEL FERREIRA DE SOUZA para a dissimulação da origem e destino de valores captados pela BRAISCOMPANY, dado que demonstrada a sua atuação em negociações referentes a operações no exterior, no recebimento de valores em espécie e sua conversão em Theter Dolar/USDT (stablecoin atrelada ao dólar), bem como o depósito, em sua conta bancária, de valores desviados de clientes, que foram utilizados para operação ainda não identificada, em ações que já

foram supracaracterizadas como atos iniciais de lavagem de capitais.

Há registro, por exemplo, de sucessivas trocas de mensagens nas quais ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO orienta GESANA RAYANE SILVA a transportar valores em espécie e convertê-los em criptoativos, em montantes de até dois milhões de reais (IPJ n. 36/2023).

Já o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 35/2023 detalha a contínua intermediação realizada pela mesma, bem como que a ré GESANA RAYANE SILVA realizou transferência, a partir de sua conta pessoal, no valor de duzentos e cinquenta mil reais, para a empresa VERON FINANÇAS E CONSULTORIA (CNPJ 37.765.338/0001-44), em nome de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e sob orientação de JOEL FERREIRA DE SOUZA.

Verificou-se, igualmente, que esta foi diretamente beneficiada com os valores apropriados indevidamente de clientes, recebendo contraprestação mensal da ordem de cinquenta mil reais pelos recursos captados e comissão pelas operações realizadas com JOEL FERREIRA DE SOUZA.

Foi demonstrado, ainda, que sua carteira de criptoativos na Binance realizou movimentações expressivas com a carteira de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, tendo sido recebidos criptoativos de valor equivalente a setecentos e cinquenta mil reais e enviado criptoativos em valor equivalente a um milhão e meio de reais, inserindo-a na gestão operacional contínua da empresa.

Dessa forma, resta demonstrada a participação da ré GESANA RAYANE SILVA na prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Tendo sido reconhecida a participação nestes delitos, resta absorvida a prática do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976).

Já no que se refere ao crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), observa-se que a oferta e divulgação do token referenciado a ativo (asset-backed token, denominado brais token) não teve participação direta da ré GESANA RAYANE SILVA, bem como que sua função específica dentro do esquema criminoso não contemplava atos relacionados à referida emissão.

Assim, a ré GESANA RAYANE SILVA deve ser absolvida da prática do referido delito.

3.11 DEYVERSON ROCHA SERAFIM

Resta comprova a condição de coautor do réu DEYVERSON ROCHA SERAFIM relativamente ao crime de lavagem de capitais praticado para fins de ocultação e posterior transferência a terceiros do veículo Evoque placas OYY2H07 pelo fato de o mesmo estar na posse do bem quando de sua apreensão pela Polícia Federal, em condições anormais e mesmo após a ciência da ordem de apreensão dos bens provenientes da atividade criminosa.

4. Teses defensivas

4.2.1 Erro de tipo

Erro de tipo é aquele que recai sobre circunstância elementar da descrição típica. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento constitutivo do crime. Nele, o agente assume como verdadeiro algo que é falso, o que condiciona sua ação de forma relevante.

O erro de tipo não se confunde com o desconhecimento dos fatos ou com a ausência

de dolo, mas ocorre quando há ação consciente e voluntária para a prática de determinado ato conhecido, mas para o qual uma das razões de agir ou premissas é falsa.

A alegação de desconhecimento acerca da existência de crimes financeiros ou de organização criminosa, portanto, bem como do escopo da participação de determinado laranja na empreitada criminosa, não constitui erro de tipo, mas mera negativa de consciência acerca das circunstâncias do crime e de ausência de dolo, questões já analisadas acima.

Afasto, dessa forma, esta alegação.

4.2.2 Erro de proibição

O erro de proibição pode ser definido como aquele que incide sobre a ilicitude de um comportamento. Nele, o agente supõe, por erro, que a conduta que pratica é lícita, assumindo que é permitida a conduta proibida.

Para que seja caracterizado, faz-se necessária prova de que o agente possuía razão pessoal e relevante para assumir como lícita determinada conduta proibida, não sendo suficiente mera alegação nesse sentido. A prova, no caso, cabe à defesa, devendo o réu demonstrar que circunstâncias particulares lhe levaram a crer que não haveria ilicitude no seu agir.

No caso dos autos, é bastante evidente que não há nenhuma hipótese de erro de proibição, uma vez que os atos de fato praticados pelos réus durante sua atuação na empresa BRAISCOMPANY eram de tal forma desviados da conduta registrada publicamente e daquela prevista nos contratos celebrados que sua ilicitude era flagrante.

A série de expedientes utilizada para viabilizar a prática delitiva (recebimento de valores em espécie, movimentação de valores em contas pessoais, direcionamento de depósitos a pessoas interpostas, divulgação de resultados falsos e inverossímeis, etc.) e a natureza dos crimes praticados apontam claramente que não há um elemento indicativo de erro de proibição, mas de ação consciente e voluntária na prática de infração penal.

As contínuas acusações de que a empresa atuava de forma ilícita, somadas a uma cegueira deliberada no que se refere a questões rotineiras de sua suposta operação (desvio de valores, ausência de lucro, falta de comprovação acerca das informações divulgadas ao público, etc.), apontam não para um estado de ignorância em que se assumiam os atos praticados como possivelmente legítimos, mas uma voluntária e consciente adesão ao crime em razão da vantagem econômica que vinha sendo auferida.

Assim, afasto a incidência desta tese defensiva.

4.2.3 Da participação de menor importância

Considerando que a forma de agir do grupo criminoso adota uma estrutura de divisão de tarefas, na qual a ação de cada membro da organização é essencial para o sucesso da empreitada criminosa, não se mostra possível reconhecer a participação de menor importância para os réus que figuram como pessoas interpostas, posto que estes se apresentavam como a manifestação externa ou socializada das operações realizadas e são ponto essencial para lhes dar aparência de legalidade.

Não há, nos elementos de prova que registram a ação do grupo, qualquer membro que atue de forma limitada em relação aos demais, devendo ser afastada a tese defensiva de participação de menor importância.

5. ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA PENA

5.1 Concurso de Crimes

Dadas as características dos crimes praticados e as questões já tratadas nos capítulos anteriores desta sentença, especialmente a absorção do crime de atuação como assessor de investimento sem autorização (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976), há de se reconhecer que foram praticados:

(1) um crime de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(2) um crime de emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(3) um crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(4) 18.570 crimes de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), correspondendo um crime a cada patrimônio violado dos clientes, em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(5) um crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(6) seis crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) consumados e dois crimes desta natureza tentados, em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP);

(7) um crime de obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013), em concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do CP) e

(8) um crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP),

Considerando que os crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) foram praticados por meio de conduta específica, e que entre eles não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento de continuidade delitiva, deve ser reconhecida a ocorrência de concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas.

Já em relação aos crimes de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986), dado que cometidos mais de dezoito mil crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, bem como de modo a evitar pena desproporcional, deve ser reconhecida a presença de continuidade delitiva, aplicando-se a pena de um deles, aumenta em dois terços, dada a quantidade de crimes praticados (Súmula n. 659 do STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.).

Há continuidade delitiva, ainda, entre quatro dos crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) consumados e entre os dois crimes dessa natureza tentados, uma vez que a dissimulação da propriedade de veículos automotores ocorreu em intervalo de tempo inferior a trinta dias, que os meios utilizados para o branqueamento eram semelhantes (transferência fraudulenta do bem, sua posterior

alienação e transferência do preço pago a pessoa interposta) e que o local em que ocorridos é comum (São Paulo). Para os demais, há concurso material, uma vez que não coincidentes o lugar (foram praticados em estados diferentes) e a maneira de execução (complexidade e natureza das ações de dissimulação).

Assim, necessário o reconhecimento de concurso material entre os crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei n. 7.492/1986), emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários (art. 7º da Lei n. 7.492/1986), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), obstrução da justiça em crimes de organização criminosa (§ 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de crime continuado em relação ao de apropriação indébita financeira (art. 5º da Lei n. 7.492/1986) e entre quatro dos crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) consumados e entre os dois crimes dessa natureza tentados, em concurso material com os demais.

5.2 Posição de Liderança

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, os réus ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS exercem função de liderança na organização criminosa, devendo ter sua pena agravada nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, no que tange ao crime de organização criminosa, e nos termos do art. 62, I, do CP em relação aos demais crimes.

5.3 Prática por meio de organização criminosa e reiteração no crime de lavagem de dinheiro

A prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa com imensa capacidade financeira, associada à realização de sucessivas operações de

branqueamento importa na incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, em seu grau máximo, uma vez que realizadas diversas operações de ocultação e dissimulação patrimonial por meio de estrutura criminosa complexa, que envolvia operações de cripto-cabo, pessoas interpostas e falsificação de documentos, e atos praticados em todo território nacional e no exterior.

Assim, a pena desse crime deve ser aumentada em dois terços.

5.4 Confissão

Relativamente à atenuante da confissão, verifica-se que nenhum dos réus confessou, adequadamente, a prática do delito, tendo apresentado em juízo apenas sua versão dos fatos para fins do exercício do direito de defesa e não reconhecendo formalmente o dolo na prática do delito.

Anote-se, no ponto, que o reconhecimento da ocorrência de apenas parte dos fatos apurados, mas sem reconhecer a prática da infração penal, torna incabível a aplicação da atenuante.

5.5 Tentativa

Considerando que os dois crimes de lavagem de dinheiro referentes à tentativa de transferência dos veículos automotores Mercedes Benz Sprinter, placas GHD2F17 e Toyota Hilux foram abortados, por fatos alheios à vontade dos agentes, em sua fase inicial, quando ainda se viabiliza a documentação necessária à transferência inicial dos bens, a pena deve ser reduzida no patamar máximo (dois terços), na forma do art.

14, II, do CP.

6. Valor Mínimo da Reparação

As apurações até o momento realizadas no inquérito policial n. 0800677-55.2020.4.05.8201 não foram capazes de delimitar, com exatidão, o montante total desviado das vítimas mediatas do delito (investidores da empresa Braiscompany), uma vez que as movimentações financeiras realizadas pelos réus são opacas, mascaradas por operações de lavagem de capitais e de transferência de recursos para terceiros e pessoas interpostas.

Há, no entanto, dois dados objetivos que permitem estimar o prejuízo financeiro causado, uma vez que o Ministério Público da Paraíba promove ação civil pública para fins de reparação do dano de natureza financeira, na qual é reclamada a quantia de R\$ 258.252.638,31 (processo n. 0828707-59.2023.8.15.2001) e que o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 013/2023 aponta que a principal carteira de criptomoedas movimentada pelo grupo criminoso desviou a quantia aproximada de R\$ 277.600.000,00 para os beneficiados pelos crimes.

Como se percebe, ambas as estimativas, apesar de natureza preliminar, são bastante próximas, a indicar que importância dessa ordem é a melhor hipótese disponível sobre o dano causado.

Havendo dúvida quanto ao valor correto, entretanto, deve prevalecer a estimativa feita a partir do RAPJ n. 013/2023, uma vez que amparada nos dados concretos de movimentação financeira e não apenas em informação dos investidores lesados.

Dessa forma, fixo o valor mínimo da reparação em R\$ 277.600.000,00, devendo ser este o critério a ser utilizado nas medidas de persecução patrimonial.

6.1 Dano moral coletivo

Como definem Faria, Rosenvald e Netto (Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson e Netto, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3) o dano moral coletivo é o resultado de toda ação lesiva significativa contra o patrimônio da coletividade, que suporta um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas. Ele diz respeito a uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

No presente caso, como já devidamente detalhado, a ação dos réus causou danos patrimoniais da ordem de 277 milhões de reais a dezenas de milhares de vítimas, alterando de forma permanente o patrimônio familiar dos lesados e provocando impactos expressivos na economia do município de Campina Grande.

Foram noticiadas, durante a instrução, igualmente, as graves e profundas consequências dos crimes praticados sobre a comunidade afetada, com o suicídio de diversas vítimas, o abalo das relações familiares e pessoais afetadas pelos crimes e perdas significativas sofridas pela economia local.

Os crimes, dado seu alcance, produziram verdadeiro sofrimento a dezenas de milhares de pessoas, intranquilidade social durante meses e alterações relevantes na ordem coletiva, que se perpetuarão por anos.

O dano causado, para além da perda patrimonial direta, afetou a vida de um sem números de pessoas, que tiveram sua segurança e futuro ceifados ou permanentemente prejudicados pelos crimes praticados.

Foi lesado, igualmente, o patrimônio de entidades de renome no município, que foram direta e indiretamente marcadas pela atuação dos réus, que se valeram de relações institucionais e patrocínios para propagar o esquema criminoso, acabando por associar entidades legítimas com os crimes praticados.

Assim, fixo o valor mínimo da reparação dos danos morais coletivos em cem milhões de reais, equivalente a pouco mais de cinco mil reais para cada vítima direta, um terço do dano patrimonial causado e 10% do valor movimentado pelo esquema criminoso, parâmetro adequado para um valor base do prejuízo extrapatrimonial causado.

7. Das medidas cautelares

7.1. Prisão Preventiva

Como documentado nos autos do processo n. 0800452-30.2023.4.05.8201, a prisão preventiva de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS foi decretada por ter sido verificado que:

(a) aplicada medida cautelar de proibição de saída do país e determinada a retenção dos passaportes dos investigados em 19/01/2023, foi impedida a tentativa de saída de FABRÍCIA FARIAS CAMPOS de território nacional em 22/01/2023, em possível fuga, dado que em condições incompatíveis com viagem de férias;

(b) a prova documental acostada aos autos acerca da natureza e duração da viagem foi produzida após a data em que impedido o embarque, em aparente tentativa de ocultar a real natureza de saída do território nacional;

(c) a medida cautelar de comparecimento periódico e proibição de ausentarem-se do domicílio restou frustrada, uma vez que os investigados se evadiram de sua moradia às pressas, evadindo-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal;

(d) não houve, até o momento, como localizar-se o seu paradeiro atual, uma vez que continuam a ocultar-se em país estrangeiro.

Houve demonstração inequívoca, portanto, da necessidade e adequação da medida de segregação cautelar.

Até o momento, igualmente, não há quaisquer elementos concretos que demonstrem que os réus tenham retornado ao Brasil, que tenham deixado de se ocultar dos órgãos de persecução penal ou mesmo de que estejam dispostos a responder pelos crimes que lhe foram imputados.

Observa-se que o comportamento de furtar-se à aplicação da lei penal e à instrução criminal verificado no momento em que decretada a prisão contínua a existir até hoje, dado que os réus seguem em lugar incerto e não sabido. Permanece, pois, demonstrando completo desrespeito à justiça penal.

Não há que se falar de esvaziamento da contemporaneidade dos fatos, dado que a situação de fuga permanece e que os réus não podem ser beneficiados por evadirem-se continuamente da persecução penal.

Assim, mantenho a decretação de prisão preventiva de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRÍCIA FARIAS CAMPOS.

7.2 Demais medidas cautelares

Inalteradas também as demais circunstâncias apuradas durante a investigação, ficam igualmente mantidas as demais medidas cautelares impostas aos réus.

8. Perdimentos de bens

Nos termos do art. 91, II, b, do CP e do 7º, I, da Lei n. 9.613/98, decreto o perdimento, em favor da União, de todos os bens indevidamente incorporados ao patrimônio dos réus a partir de seu vínculo com a empresa Braiscompany, especialmente aqueles que já foram objeto de medidas judiciais de sequestro, a saber:

(a) criptoativos mantidos pelos réus em exchanges no país, tal como detalhado no processo n. 0800372-66.2023.4.05.8201;

(b) ativos financeiros e bens móveis e imóveis sem origem lícita comprovada, tal como detalhado nos processos n. 0800371-81.2023.4.05.8201 e 0800566-66.2023.4.05.8201;

Fica ressalvado do perdimento o direito das vítimas de reaver o patrimônio afetado pelos crimes praticados, devendo a apuração de haveres ocorrer em demanda na qual formado concurso universal de credores (ação civil pública, ação de falência ou ação de insolvência civil), na medida em que os bens sequestrados não alcançam 10% do prejuízo estimado e que não compete ao juízo criminal fixar a ordem de preferência ou sua forma de repartição.

III ? DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para:

1. ABSOLVER:

a) os denunciados **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, MIZAEEL MOREIRA SILVA, SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA, CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó e GESANA RAYANE SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976, na forma do art. 386, VI, do CPP, tendo em vista a sua absorção pelo crime de operação indevida de instituição financeira (art. 16 da Lei n. 7.492/1986);

b) a denunciada **GESANA RAYANE SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 7º da Lei n. 7.492/1986;

c) o denunciado **ARTHUR BARBOSA DA SILVA** da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 16, 7º e 5º da Lei n. 7.492/1986 e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;

d) a denunciada **FERNANDA FARIAS CAMPOS** da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 7º da Lei n. 7.492/1986;

2. CONDENAR:

a) o denunciado **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO** às sanções dos arts. 16, 7º e 4º da Lei n. 7.492/1986; do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP; do art. 1º da Lei n. 9.613/98, por oito vezes, sendo quatro na forma do art. 71 do CP e duas na forma do art. 14, II, do CP; do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/201 e do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/201;

b) a denunciada **FABRÍCIA FARIAS CAMPOS** às sanções dos arts. 16, 7º e 4º da Lei n. 7.492/1986; do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP; do art. 1º da Lei n. 9.613/98; do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/201 e do

art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013;

c) o denunciado **MIZUEL MOREIRA SILVA** às sanções dos arts. 16 e 7º da Lei n. 7.492/1986; do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP, e do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;

d) a denunciada **SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA** às sanções do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP, do art. 1º da Lei n. 9.613/98, do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/201 e do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/201 e;

e) o denunciado **ARTHUR BARBOSA DA SILVA** às sanções do art. 1º da Lei n. 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 14, II, do CP e do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/201

f) a denunciada **FLÁVIA FARIAS CAMPOS** às sanções dos arts. 16 e 7º da Lei n. 7.492/1986; e do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP;

g) a denunciada **FERNANDA FARIAS CAMPOS** às sanções do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP; do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/201 e do art. 299 do CP;

h) o denunciado **CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó** às sanções dos arts. 16 e 7º da Lei n. 7.492/1986; do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP e do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;

i) a denunciada **GESANA RAYANE SILVA** às sanções do art. 16 da Lei n. 7.492/1986; do art. 5º da Lei n. 7.492/1986, por 18.570 vezes, na forma do art. 71 do CP e do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;

j) o denunciado **DEYVERSON ROCHA SERAFIM** às sanções do art. 1º da Lei n.

9.613/98.

IV - FIXAÇÃO DA PENA

Em razão da condenação dos réus, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, na forma do art. 68 do CP.

1. ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal e investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, à totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três)**

anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 06 meses, fixando-a em 04 anos de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

b) art. 7º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano, fixando-a em 07 anos de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

c) art. 4º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 10 (dez) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 08 meses, fixando-a em 11 anos e 08 meses de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

d) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa para cada crime.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 10 meses, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão para cada crime. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa para cada crime.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 583 dias-multa.**

e) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime, por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são normais à espécie, uma vez que se referem a atos pouco complexos de branqueamento, em que foi realizada a venda de veículos por meio de pessoas interpostas e a transferência dos recursos a terceiros; que as **consequências** são desfavoráveis, uma vez que o valor objeto de dissimulação da origem não foi localizado; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu

para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa, para cada crime.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano, fixando-a em 07 anos de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa, para cada crime.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, fixando-a em 11 anos e 08 de reclusão, e a pena de multa em 500 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA em 11 anos e 08 meses de reclusão, e a pena de multa em 500 dias-multa, para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso, na forma da fundamentação, a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de quatro crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/4 (Súmula n. 659 do STJ), **fixando-a 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 625 dias-multa.**

f) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, por duas vezes, na forma tentada

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-

se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime, por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são normais à espécie, uma vez que se referem a atos pouco complexos de branqueamento, em que foi realizada a tentativa de venda de veículos por meio de pessoas interpostas para a posterior transferência dos recursos a terceiros; que as **consequências** são neutras, uma vez que a dissimulação não foi concluída; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 250 dias-multa para cada crime.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 10 meses, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão para cada crime. Agravo a pena de multa para 300 dias-multa, para cada crime.

Concorrendo a causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP) reduzo a pena de cada crime de lavagem em 2/3, fixando a pena concreta em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, e a pena de multa em 100 dias-multa, para cada crime.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, **fixando-a em 03 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e a pena de multa em 166 dias-multa, para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso, na forma da fundamentação, a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de dois crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/6, **fixando-a em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão, e a pena de multa em 182 dias-multa.**

g) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime, por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são normais à espécie, uma vez que se referem a atos pouco complexos de branqueamento, em que foi realizada inicialmente a sua ocultação física; que não houve **consequências** extrapenais relevantes; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 250 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 10 meses, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão. Agravo a pena de multa para 300 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa complexa e com grande poder financeiro, majoro a pena em 2/3, fixando-a em 8 anos e 4 meses de reclusão, e a pena de multa em 500 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa em 500 dias-multa.**

h) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de

relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime, por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que a operação em questão envolveu o branqueamento de 5 milhões de reais, com a participação de diversas pessoas interpostas, operações de cripto-cabo e a intermediação de doleiro para agregar um novo grau de sofisticação às operações de dissimulação, dificultando a ação das autoridades; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, na medida em que foi causado prejuízo ao adquirente da aeronave, às vítimas que tiveram o patrimônio desviado e que parte do valor não foi recuperado; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 08 (oito) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 04 meses, fixando-a em 09 anos e 04 meses de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa complexa e com grande poder financeiro, majoro a pena em 2/3, fixando-a em 15 anos, 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pena de multa em 583 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA em 15 anos, 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pena de multa em 583 dias-multa.**

i) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, agravo a pena do réu em um sexto, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA DEFINITIVA em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.**

j) § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que o réu se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ele gerida; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que o réu imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dado que ocultadas/destruídas provas relevantes à determinação do alcance da empreitada criminosa, bem como à identificação e rastreamento dos recursos desviados, especialmente aqueles mantidos em meio eletrônico, e que houve fuga para o exterior; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista que não foram encontrados outros meios de obter a referida prova e que os réus continuam a se evadir às tentativas de sua captura; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena do réu em um sexto, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA DEFINITIVA em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **88**

(oitenta e oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e a pena de multa em 4.223 dias-multa.

Estabeleço o valor do dia multa em dez salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu se apropriou de mais de duzentos milhões de reais das vítimas, multiplicando seu patrimônio.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

2. FABRÍCIA FARIAS CAMPOS

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano

causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que a ré atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 06 meses, fixando-a em 04 anos de reclusão. Agravo a pena de multa para 280 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

b) art. 7º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em

alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que a ré atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano, fixando-a em 07 anos de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

c) art. 4º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na

empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 10 (dez) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que a ré atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 08 meses, fixando-a em 11 anos e 08 meses de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

d) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o

esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Não há atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que a ré atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 10 meses, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena de multa em 350 dias-multa.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 583 dias-multa.**

e) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime, por meio de sua inserção em novos

círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que a operação em questão envolveu o branqueamento de 5 milhões de reais, com a participação de diversas pessoas interpostas, operações de cripto-cabo e a intermediação de doleiro para agregar um novo grau de sofisticação às operações de dissimulação, dificultando a ação das autoridades; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, na medida em que foi causado prejuízo ao adquirente da aeronave, às vítimas que tiveram o patrimônio desviado e que parte do valor não foi recuperado; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 08 (oito) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que a ré atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 04 meses, fixando-a em 09 anos e 04 meses de reclusão. Agravo a pena de multa para 350 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa complexa e com grande poder financeiro, majoro a pena em 2/3, fixando-a em 15 anos, 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pena de multa em 583 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA em 15 anos, 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pena de multa em 583 dias-multa.**

f) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-

se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, agravo a pena da ré em um sexto, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA DEFINITIVA em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.**

g) § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a ré se valeu de relações pessoais e familiares, carisma, uso de técnicas avançadas de marketing digital e promoção pessoal, bem como da associação a entidades legítimas, para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas pela empresa por ela gerida; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social são desfavoráveis**, uma vez que a ré imputou o crime a outras pessoas, apresentou informações falsas de forma recorrente ao público, ampliou o escopo das vítimas ao mesmo tempo em que praticava atos de dilapidação patrimonial, evadiu-se do território nacional para furtar-

se à responsabilização penal, investiu o valor desviado das vítimas para tornar-se figura pública e facilitar a prática do crime por meio de sua inserção em novos círculos sociais ou abuso da fama decorrente do patrimônio adquirido; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica, dado que buscado o lucro; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dado que ocultadas/destruídas provas relevantes à determinação do alcance da empreitada criminosa, bem como à identificação e rastreamento dos recursos desviados, especialmente aqueles mantidos em meio eletrônico, e que houve fuga para o exterior; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista que não foram encontrados outros meios de obter a referida prova e que os réus continuam a se evadir às tentativas de sua captura; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que a ré atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena da ré em um sexto, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA DEFINITIVA em 07 anos de reclusão, e a pena de multa em 350 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **61 (sessenta e um) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pena de multa em 2.916 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em dez salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a ré se apropriou de mais de duzentos milhões de reais das vítimas, multiplicando seu patrimônio.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

3. MIZUEL MOREIRA SILVA

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, posto que o acusado possuía status relevante na hierarquia da empresa, com poderes de gestão e controle direto sobre o fluxo financeiro de sua operação, tendo sido o responsável pela criação da estrutura operacional da empresa e das ferramentas tecnológicas para gerir as movimentações milionárias realizadas pelo grupo criminoso; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que a **personalidade** é desfavorável, na medida em que demonstra evidente distanciamento emocional em relação aos danos causados e a seus efeitos sobre as vítimas; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, **FIXO a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

b) art. 7º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, posto que o acusado possuía status relevante na hierarquia da empresa, com poderes de gestão e controle direto sobre o fluxo financeiro de sua operação, tendo sido o responsável pela criação da estrutura operacional da empresa e das ferramentas tecnológicas para gerir as movimentações milionárias realizadas pelo grupo criminoso; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que a **personalidade** é desfavorável, na medida em que demonstra evidente distanciamento emocional em relação aos danos causados e a seus efeitos sobre as vítimas; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, **fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

c) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, posto que o acusado possuía status relevante na hierarquia da empresa, com poderes de gestão e controle direto sobre o fluxo financeiro de sua operação, tendo sido o responsável pela criação da estrutura operacional da empresa e das ferramentas tecnológicas para gerir as movimentações milionárias realizadas pelo grupo criminoso; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que a **personalidade** é desfavorável, na medida em que demonstra evidente distanciamento emocional em relação aos danos causados e a seus efeitos sobre as vítimas; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais, ressaltando-se que apenas as contas bancárias de titularidade do réu receberam da empresa BRASICOMPANY, entre 2021 e 2022, aproximadamente seis milhões de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, FIXO a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 250 dias-multa.**

d) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, posto que o acusado possuía status relevante na hierarquia da empresa, com poderes de gestão e controle direto sobre o fluxo financeiro de sua operação, tendo sido o responsável pela criação da estrutura operacional da empresa e das ferramentas tecnológicas para gerir as movimentações milionárias realizadas pelo grupo criminoso; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que a **personalidade** é desfavorável, na medida em que demonstra evidente distanciamento emocional em relação aos danos causados e a seus efeitos sobre as vítimas; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais, ressaltando-se que apenas as contas bancárias de titularidade do réu receberam da empresa BRASICOMPANY, entre 2021 e 2022, aproximadamente seis milhões de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 700 dias-multa.**

Fixo o valor do dia multa em quatro salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro de

2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu revelou ter capacidade financeira relevante, tendo auferido remuneração expressiva enquanto trabalha para os corréus e sido o destinatário de, pelo menos, seis milhões de reais.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado** (art. 33, § 2º, a, do CP), em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

4. SABRINA MIKAELLE LACERDA LIMA

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou, continuamente, seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo sido demonstrado, ademais, que prestou auxílio material na fuga dos líderes da organização criminoso para fora do Brasil, com o objetivo de furtar-se à responsabilização criminal; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

b) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou, continuamente, seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo sido demonstrado, ademais, que prestou auxílio material na fuga dos líderes da organização criminosa para fora do Brasil, com o objetivo de furtar-se à responsabilização criminal; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares

idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 250 dias-multa.**

c) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou, continuamente, seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo sido demonstrado, ademais, que prestou auxílio material na fuga dos líderes da organização criminoso para fora do Brasil, com o objetivo de furtar-se à responsabilização criminal; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que a operação em questão envolveu o branqueamento de bem de alto valor (5 milhões de reais) com a participação de pessoas interpostas e a contratação de doleiro mediante o pagamento de altas comissões com o objetivo de inviabilizar o rastreamento do capital, dificultando a ação das autoridades; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminoso complexa e com grande poder financeiro, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 03 anos e 04 meses de reclusão, fixando-a em 08 anos e 04 meses de reclusão, e a pena de multa em 250 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA em 08 anos e 04 meses**

de reclusão, e a pena de multa em 250 dias-multa.

d) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou, continuamente, seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo sido demonstrado, ademais, que prestou auxílio material na fuga dos líderes da organização criminoso para fora do Brasil, com o objetivo de furtar-se à responsabilização criminal; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

e) § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/20

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que participou de mais de uma tentativa de fuga ao país, bem como que permaneceu

auxiliando os líderes da organização criminosa fora do Brasil por alguns meses; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, posto que a ré auxiliou continuamente a fuga do casal Antônio Inácio e Fabrícia Campos de seu domicílio em São Paulo até a Argentina, os auxiliou no arдил utilizado para ingresso neste país com o passaporte de terceiros e retornou ao Brasil de modo a obter acesso a bens dos referidos réus custodiados em depósito no Rio Grande do Sul; que as **consequências** extrapenais são relevantes, na medida em que permitiu a evasão dos líderes da organização criminosa para país estrangeiro, não tendo estes sido localizados até o momento; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **26 (vinte e seis) anos de reclusão e a pena de multa em 950 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em um salário-mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a ré possui condições econômicas favoráveis, tendo recebido transferências contínuas dos valores desviados para suas contas bancárias.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

5. ARTHUR BARBOSA DA SILVA

a) art. 1º da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são normais à espécie, uma vez que se referem a atos pouco complexos de branqueamento, em que figuraria como pessoa interpostas na alienação de veículos; que não houve **consequências** extrapenais relevantes; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão, e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, **para cada crime**.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Concorrendo a causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP), reduzo a pena de cada crime de lavagem de dinheiro em 2/3 (dois terços), fixando a pena concreta em 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, para cada crime.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3 (dois terços), correspondentes a 08 (oito) meses de reclusão, fixando a pena-de-penas em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena de multa em 06 (seis) dias-multa, para cada crime.

Em sendo aplicável ao caso, na forma da fundamentação, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de

dois crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e a pena de multa em 07 (sete) dias-multa.**

b) § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/201

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que a **conduta social** é desfavorável, posto que permaneceu auxiliando os líderes da organização criminosa fora do Brasil por alguns meses; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, posto que o acusado conduziu o casal Antônio Inácio e Fabrícia Campos de seu domicílio em São Paulo até a Argentina, os auxiliou no ardil utilizado para ingresso neste país com o passaporte de terceiros e retornou ao Brasil de modo a obter acesso a bens dos referidos réus custodiados em depósito no Rio Grande do Sul; que as **consequências** extrapenais são relevantes, na medida em que permitiu a evasão dos líderes da organização criminosa para país estrangeiro, não tendo estes sido localizados até o momento; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão, e a pena de multa em 100 dias-multa.

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno DEFINITIVA a pena de **04 (quatro) anos de reclusão, e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a pena de multa em 107 dias-multa.**

Fixo o valor do dia multa em um salário-mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro de 2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu revelou ter capacidade financeira relevante, tendo auferido remuneração expressiva enquanto trabalha para os corréus.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **semiaberto** (art. 33, § 2º, b, do CP), em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

6. FLÁVIA FARIAS CAMPOS

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, dado que atuava como diretora financeira da empresa e que detinha poderes de administração interna; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos suficientes para se aferir a **personalidade** e a **conduta social** da acusada, devendo as circunstâncias serem tomadas como neutras; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

b) art. 7º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, dado que atuava como diretora financeira da empresa e que detinha poderes de administração interna; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos suficientes para se aferir a **personalidade** e a **conduta social** da acusada, devendo as circunstâncias serem tomadas como neutras; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.**

c) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, dado que atuava como diretora financeira da empresa e que detinha poderes de administração interna; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos suficientes para se aferir a **personalidade** e a **conduta social** da acusada, devendo as circunstâncias serem

tomadas como neutras; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, **para cada crime**.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, FIXO a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, **para cada crime**.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pena de multa em 366 dias-multa**.

Estabeleço o valor do dia multa em três salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a ré demonstrou ter condições econômicas favoráveis, tendo sido beneficiada com, pelo menos, meio milhão de reais.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

7. FERNANDA FARIAS CAMPOS

a) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** da ré; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** da acusada; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, destacando-se que foram recebidos na carteira de criptoativos da ré valores equivalentes a 335 mil reais, que foram sacados em reais posteriormente; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, para cada crime.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares

idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

b) § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/201

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** da ré; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** da acusada; que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, posto que a acusada forneceu seu passaporte para que Fabrícia Campos se evadisse do país, iludindo as autoridades aduaneiras, e em seguida noticiou a perda do documento perante as autoridades policiais para confundir a investigação; que as **consequências** extrapenais são relevantes, na medida em que permitiu a evasão dos líderes da organização criminosa para país estrangeiro, não tendo estes sido localizados até o momento; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão, e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno DEFINITIVA a pena de **04 (quatro) anos de reclusão, e a pena de multa de 100 (cem) dias-multa.**

c) art. 299 do Código Penal

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a informação falsa foi inserida em um boletim de ocorrência policial, dificultando a localização dos réus foragidos; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** da ré; que não há nos autos como se

aferir a **personalidade** da acusada; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que, além de prestar a declaração falsa perante autoridade policial, a ré utilizou, posteriormente, em juízo, o documento com a informação sabidamente inverídica; que as **consequências** extrapenais são relevantes, na medida em que a falsidade ideológica fez parte de um estratagema para permitir a evasão dos líderes da organização criminosa para país estrangeiro, não tendo estes sido localizados até o momento; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno DEFINITIVA a pena de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a pena de multa em 366 dias-multa.**

Fixo o valor do dia multa em dois salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro de 2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a ré revelou ter capacidade financeira relevante, tendo auferido remuneração expressiva enquanto trabalha para os corréus.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado** (art. 33, § 2º, a, do CP), em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar

legal (art. 44, I, do CP).

8. CLÉLIO FERNANDO CABRAL DO Ó

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo a maior carteira de clientes da empresa, no valor aproximado de 86 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de seu carisma e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema, mesmo após a fuga dos líderes da organização; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

b) art. 7º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou

ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo a maior carteira de clientes da empresa, no valor aproximado de 86 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de seu carisma e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema, mesmo após a fuga dos líderes da organização; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

c) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo a maior carteira de clientes da empresa, no valor aproximado de 86 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de seu carisma e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema, mesmo após a fuga dos líderes da organização; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano

causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 250 dias-multa.**

d) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, na medida que atuou ostensivamente na captação de novas vítimas, possuindo a maior carteira de clientes da empresa, no valor aproximado de 86 milhões de reais, e sendo um dos principais beneficiados economicamente pelo crime; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** e a **conduta social** são desfavoráveis, uma vez que se valeu de seu carisma e relações pessoais para captar novos clientes, bem como que atuou continuamente para dar aparência de legalidade ao esquema, mesmo após a fuga dos líderes da organização; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na

empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.**

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **19 (dezenove) anos de reclusão e a pena de multa em 700 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em cinco salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu possui condições econômicas favoráveis e que recebeu milhões de reais desviados das vítimas.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

9. GESANA RAYANE SILVA

a) art. 16 da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a acusada atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo, inclusive, transportado vultosos valores em espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** da ré; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** da acusada; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, FIXO a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

b) art. 5º da Lei n. 7.492/1986

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a acusada atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo, inclusive, transportado vultosos valores em espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal

transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** da ré; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** da acusada; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, FIXO a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 18.570 (dezoito mil, quinhentos e setenta) crimes, que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), **fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

c) art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, uma vez que a acusada atuou ostensivamente na captação de novas vítimas e que emprestou seu nome, contas bancárias e carteira de criptoativos para captação e movimentação de valores do esquema fraudulento, tendo, inclusive, transportado vultosos valores em espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** da ré; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** da acusada; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, dada a complexidade do esquema

fraudulento e o volume financeiro movimentado, da ordem de 1,1 bilhão de reais; que as **consequências** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a extensão do dano causado, quantificado inicialmente em 277 milhões de reais, correspondente, em alguns casos, a totalidade do patrimônio de diversas famílias que investiram na empresa, o que resultou no cometimento de suicídios após a perda patrimonial e o esfacelamento de relações familiares e sociais; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 dias-multa, para cada crime.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 550 dias-multa.**

Fixo o valor do dia multa em dois salários-mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro de 2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a ré revelou ter capacidade financeira relevante, tendo auferido remuneração expressiva enquanto trabalha para os corréus, da ordem de cinquenta mil reais.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado** (art. 33, § 2º, a, do CP), em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar

legal (art. 44, I, do CP).

10. DEYVERSON ROCHA SERAFIM

e) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que, pelo que consta dos autos, não há como valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são normais à espécie, uma vez que se referem a atos simples de branqueamento, com a ocultação física do bem; que não houve **consequências** extrapenais relevantes; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão, e a multa principal em 10 (dez) dias-multa.**

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 02 anos de reclusão, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão, e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos de reclusão, e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em meio salário-mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (janeiro/2023), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu possui condições econômicas favoráveis, decorrente da atividade contínua na empresa.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **semiaberto** (art. 33, § 2º, b, do CP), na forma a ser fixada pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

V- Disposições finais

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Torno certo o dever de reparar o dano e fixo o valor mínimo das reparações em R\$ 277.600.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões e seiscentos mil reais) relativamente ao dano patrimonial e em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) relativamente ao dano moral coletivo, que devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

Oportunamente, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo das Execuções Penais, para fins de cumprimento das penas.

Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, e oficie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Intimem-se.

Campina Grande, data de validação.

Vinícius Costa Vidor

Juiz Federal



Processo: **0802216-51.2023.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/02/2024 22:38:09

Identificador: 4058201.13006921



24021322380954400000013064339

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)